



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	46
Pautas	46
Atas.....	46
Acórdãos	46
Atos de Relatoria	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	53
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	57
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	58
Corregedoria-Geral	58
Ouvidoria de Contas	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	58
Extratos de Distribuição	58
Editais	58
Despachos	58
Atos Normativos	64
Gabinete da Presidência	64
Despachos.....	64
Portarias	65
Informativos de Licitações	66
Composição Biênio 2015/2016	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria-Geral	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	66
Administrativo	66

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 531816/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, RAUDENIR ANDRETE DOS

SANTOS, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3388/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso na remessa dos dados relativos a 2013. Pela procedência parcial. Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá - EMDEPAR, em decorrência de Comunicação de Irregularidade formalizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal ante a falta de remessa de abertura do exercício financeiro de 2013 e a conseqüente não transmissão dos fechamentos de dados de quaisquer dos meses do período por meio do SIM-AM.

Foram citados para que apresentassem o contraditório: ANTONIO CARLOS ABUD (Diretor Presidente de 1º/1/2012 a 31/12/2013), RAUDENIR ANDRETTE DOS SANTOS (Contador de 1º/1/2012 a 31/12/2013) e a EMDEPAR, por meio de seu representante, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS.

Manifestaram-se em nome da entidade SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS, então Diretor-Presidente, e JOSIEL DE LIMA, Diretor Administrativo-Financeiro (peça 18), os quais alegaram que tomaram posse em fevereiro de 2014, que não foram os responsáveis pelos dados do exercício em atraso e que dependiam Poder Executivo municipal para a formalização do contrato para o sistema de contabilidade. Ao final, solicitaram prazo para que a situação da Empresa fosse regularizada.

Por sua vez, RAUDENIR ANDRETTE DOS SANTOS se limitou a afirmar que não era diretor da EMDEPAR naquele exercício (peça 24), juntando cópia da Ata da 386ª Reunião do Conselho de Administração, que elegeu a Diretoria para o período de 02/01/2010 a 31/12/2012. Por fim, ANTONIO CARLOS ABUD deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de sua defesa (peça 29).

Encaminhados os autos à COFIM, por meio da Instrução n.º 2425/16 (peça 31), a unidade concluiu pela regularidade com ressalva das contas, visto que, embora com atraso, o Consórcio efetuou o envio dos dados relativos ao exercício de 2013. Afastou a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da LC n.º 113/2005 por considerar que no exercício em questão este Tribunal de Contas passou a exigir a adoção de novos padrões de contabilidade pública, o que ensejou mudanças significativas nas práticas das entidades. Ressaltou, ainda, que a entidade sofreu a sanção competente em razão do descumprimento dos prazos, qual seja, o impedimento de obtenção de certidão liberatória. Recomendou, por fim, que o Consórcio observe os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações deste Tribunal, especialmente os previstos para as remessas de dados por meio do SIM-AM.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7199/16 (peça 32) entendeu que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva e que aos responsáveis devem ser imputadas multas[1], por considerar que "outros fatores devem ser levados em consideração antes de afastar a aplicação de sanções legais".

Compulsando o sistema de trâmite interno, verifica-se que a empresa estatal não prestou contas de nenhum exercício financeiro entre 2006 e 2013, ensejando a instauração de diversas tomadas de contas ordinárias. Com relação ao exercício em questão, a tomada de contas tramita sob o protocolo n.º 650890/14, e até o presente momento não foi instruída com qualquer documentação, restando sem comprovação o destino da importância de R\$501.264,07 (quinhentos e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) recebidos pelo Município de Paranaguá no exercício.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Em que pese o posicionamento esposado no parecer ministerial, entendo que a proposta da unidade técnica mostra-se mais acertada ao presente caso. Isto porque no exercício em apreço esta Corte de Contas passou a exigir dos municípios e demais entidades sob sua jurisdição, a adoção de novos padrões de contabilidade pública. Ademais, em autos com conteúdos similares venho me manifestando no sentido de afastar a multa pelo atraso no encaminhamento das informações, não havendo motivo para fazê-lo de outra forma no presente.

Considerando que a Uniformização de Jurisprudência n.º 08 autoriza que as contas sejam consideradas regularizadas com ressalva, caso a impropriedade sanável tenha sido regularizada antes da decisão de primeiro grau, excepcionalmente no presente caso, deixo de aplicar a multa correspondente, recomendando-se à entidade interessada que observe os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, especialmente quanto aos previstos para as remessas de dados por meio do SIM-AM, sob pena de aplicação das sanções previstas tanto na Lei Complementar estadual nº 113/05 quanto na Lei Complementar nº 101/00.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em desfavor da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá - EMDEPAR, para considerar regulares com ressalva as contas de que se trata, recomendando-se à entidade interessada que observe os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, especialmente quanto aos previstos para as remessas de dados por meio do SIM-AM, sob pena de aplicação das sanções previstas tanto na Lei Complementar estadual nº 113/05 quanto na Lei Complementar nº 101/00.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária



instaurada em desfavor da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá - EMDEPAR, para considerar regulares com ressalva as contas de que se trata, e recomendar à entidade interessada que observe os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, especialmente quanto aos previstos para as remessas de dados por meio do SIM-AM, sob pena de aplicação das sanções previstas tanto na Lei Complementar estadual nº 113/05 quanto na Lei Complementar nº 101/00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Multa prevista no art. 87, III, 'b', da Lc nº 113/05, individualmente a cada um dos responsáveis.

PROCESSO Nº: 531891/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM

INTERESSADO: ADELVINO IARGAS, CLAUDIO LEAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3389/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso na remessa dos dados relativos a 2013. Pela procedência parcial. Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná de Goioxim, em decorrência de Comunicação de Irregularidade formalizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal ante a falta de remessa de abertura do exercício financeiro de 2013 e a consequente não transmissão dos fechamentos de dados de quaisquer dos meses do período por meio do SIM-AM.

Foram citados para que apresentassem o contraditório: a entidade, o Presidente à época (CLAUDIO LEAL – 01/01/2013 a 31/12/2014) e o Contador (Adelvino Iargas – 18/08/2009 a 31/12/2013). A entidade manifestou-se às peças 18/19, esclarecendo que procedeu ao fechamento dos dados relativos ao mês de janeiro, e abriu o referente a fevereiro de 2013, estando em vias de regularização dos meses subsequentes e que se tratar de uma pequena unidade administrativa, que atende os seis municípios consorciados e possui diversas tarefas que são desempenhadas por um quadro reduzido de servidores. Às peças 22/23 o Sr. Adelvino Iargas apresentou idêntica resposta.

Encaminhados os autos à COFIM, por meio da Instrução n.º 2414/16 (peça 25), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, visto que, embora com atraso, o Consórcio efetuou o envio dos dados relativos ao exercício de 2013. Afastou a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da LC n.º 113/2005 por considerar que no exercício em questão este Tribunal de Contas passou a exigir a adoção de novos padrões de contabilidade pública, o que ensejou mudanças significativas nas práticas das entidades. Ressaltou, ainda, que a entidade sofreu a sanção competente em razão do descumprimento dos prazos, qual seja, o impedimento de obtenção de certidão liberatória. Recomendou, por fim, que o Consórcio observe os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações deste Tribunal, especialmente os previstos para as remessas de dados por meio do SIM-AM.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6052/16 (peça 26) entendeu que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva e que aos responsáveis devem ser imputadas multas, por considerar que a aplicação de sanções neste Tribunal são independentes.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Em que pese o posicionamento esposado no parecer ministerial, entendo que a proposta da unidade técnica mostra-se mais acertada ao presente caso. Isto porque no exercício em apreço esta Corte de Contas passou a exigir dos municípios e demais entidades sob sua jurisdição, a adoção de novos padrões de contabilidade pública. Ademais, em autos com conteúdos similares venho me manifestando no sentido de afastar a multa pelo atraso no encaminhamento das informações, não havendo motivo para fazê-lo de outra forma no presente.

Considerando que a Uniformização de Jurisprudência nº 08 autoriza que as contas sejam consideradas regularizadas com ressalva, caso a impropriedade sanável tenha sido regularizada antes da decisão de primeiro grau, excepcionalmente no presente caso, deixo de aplicar a multa correspondente, recomendando-se à entidade interessada que observe os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, especialmente quanto aos previstos para as remessas de dados por meio do SIM-AM, sob pena de aplicação das sanções previstas tanto na Lei Complementar estadual nº 113/05 quanto na Lei Complementar nº 101/00.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em desfavor do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná de Goioxim, para considerar regulares com ressalva as contas de que se trata, recomendando-se à entidade interessada que observe os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, especialmente quanto aos previstos para as remessas de dados por meio do SIM-AM, sob pena de aplicação das sanções

previstas tanto na Lei Complementar estadual nº 113/05 quanto na Lei Complementar nº 101/00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em desfavor do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná de Goioxim, para considerar regulares com ressalva as contas de que se trata, e recomendar à entidade interessada que observe os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, especialmente quanto aos previstos para as remessas de dados por meio do SIM-AM, sob pena de aplicação das sanções previstas tanto na Lei Complementar estadual nº 113/05 quanto na Lei Complementar nº 101/00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 100904/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, ELTON JONES CAPARROZ, MUNICIPIO DE MARIALVA, ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3390/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9076, em razão do repasse efetuado pelo Município de Marialva ao Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva, por meio do Termo de Convênio n.º 6/2012, com vigência de 09/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 45.600,00 [quarenta e cinco mil e seiscentos reais], direcionado à integração social da criança e do adolescente. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 77/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1368/16 (peça 30), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
 - Período de vigência do convênio:
 - 09/05/2012 a 31/12/2012
 - Despesas registradas no SIT:
 - a. Código 566836
 - Data da realização: 19/02/2012
 - Valor: R\$ 196,00 [cento e noventa e seis reais]
 - b. Código 262071
 - Data da realização: 23/04/2012
 - Valor: R\$ 343,09 [trezentos e quarenta e três reais e nove centavos]
 - c. Código 262420
 - Data da realização: 23/04/2012
 - Valor: R\$ 48,49 [quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos]
 - d. Código 262443
 - Data da realização: 01/05/2012
 - Valor: R\$ 103,48 [cento e três reais e quarenta e oito centavos]
 - e. Código 262290
 - Data da realização: 02/05/2012
 - Valor: R\$ 192,72 [cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos]
 - Valor total dos gastos: R\$ 883,78 [oitocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos]
 - Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011
 - II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
 - Despesa(s) registrada(s) no SIT:
 - a. Código 264923
 - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
 - Favorecido: Biava & Xavier Ltda.
 - Data: 01/06/2012
 - Valor: R\$ 371,04 [trezentos e setenta e um reais e quatro centavos]
 - b. Código 265409
 - Desdobramento: Material de Expediente
 - Favorecido: Aloísio Vieira Meyer
 - Data: 19/06/2012
 - Valor: R\$ 43,95 [quarenta e três reais e noventa e cinco centavos]
 - c. Código 425322
 - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo



- Favorecido: Quartsol Indústria e Comércio Ltda.
- Data: 26/07/2012
- Valor: R\$ 325,00 [trezentos e vinte e cinco reais]
- d. Código 425323
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Quartsol Indústria e Comércio Ltda.
- Data: 26/07/2012
- Valor: R\$ 495,00 [quatrocentos e noventa e cinco reais]
- e. Código 567948
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Aloísio Vieira Meyer
- Data: 09/10/2012
- Valor: R\$ 29,30 [vinte e nove reais e trinta centavos]
- Quantidade de gasto(s) com recibo(s) simples: 5 (cinco)
- Valor total: R\$ 1.264,29 [um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos]

– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011

Propôs, assim, o recolhimento parcial dos recursos repassados referentes às duas irregularidades supra – respectivamente, nos valores de R\$ 687,78 [seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos] e de R\$ 1.191,04 [um mil, cento e noventa e um reais e quatro centavos] – de forma solidária, pela Tomadora e por sua responsável à época dos repasses, senhora Rosa Celeste Paredes Hamilton.

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- Fechamento do 5º e 6º bimestres de 2012
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6866/16 (peça 31), concordou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica, divergindo por entender que nem todas as certidões exigidas foram apresentadas na execução do convênio. Dessa forma, em complemento ao posicionamento da COFIT, manifestou-se pela ressalva deste ponto e pela aplicação da correspondente multa administrativa (artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005).

VOTO

1. Em relação às despesas realizadas fora da vigência do convênio, as partes interessadas apresentaram defesa e vasta documentação às peças 20/28. Em resumo, informaram que não ocorreram gastos extemporaneamente, uma vez que os seus vencimentos se deram dentro do período de vigência do convênio, tendo ocorrido apenas um equívoco na indicação anterior das datas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[1] salientou seu entendimento de que “todas as fases das despesas devem ser concluídas dentro da vigência do convênio, ou seja, não só o pagamento da despesa deve ocorrer no referido prazo, mas a competência contábil também deve estar abrangida pelo período de vigência.”.

Por outro lado, ponderou que com a apresentação à peça 24 da nota fiscal da despesa de código 566836, no valor de R\$ 196,00 [cento e noventa e seis reais], restou comprovado que a data de emissão se deu em 19/09/2012 – portanto, dentro do período de vigência do convênio – e, dessa forma, não urge pela sua restituição aos cofres públicos.

Ao final, concluiu pela irregularidade das contas em razão de que as outras 4 [quatro] despesas – no valor total de R\$ 687,78 [seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos] – foram extemporâneas, pois efetuadas prematuramente à validade da avença pela Tomadora, entre 23/04/2012 e 02/05/2012; e pela devolução parcial desta quantia ao Erário Municipal de Marialva, haja vista à ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o mesmo raciocínio acima relatado.

Após minuciosa análise, conclui-se ser desnecessária a devolução parcial indicada, pois, amparada na jurisprudência deste Corpo Deliberativo em situações similares e que envolvem quantias irrelevantes, a letra de Lei que rege o presente caso é aquela disposta pelo artigo 511 do Regimento Interno: “A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito”.

Desta forma, tendo em vista que os vícios não prejudicaram o convênio pactuado, bem como que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, que não houve dano ao Erário, que o objeto pactuado foi corretamente executado, que os valores gastos estão relacionados ao convênio e foram destinados à finalidade pública proposta, diferentemente do que fora proposto pela COFIT e pelo Órgão Ministerial, entendo pela ressalva do presente ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela presente ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Edgar Silvestre (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por aceitar as despesas realizadas extemporaneamente pela Tomadora, uma vez que corroborou com os gastos ao deixar de iniciar procedimento administrativo próprio apto a questionar tal impropriedade; e Rosa Celeste Paredes Hamilton (Presidente da Tomadora de 02/09/2011 a 29/08/2015), pela realização das prematuras despesas que geraram a

presente ressalva.

2. Em relação às despesas comprovadas por meio de recibos simples, as partes interessadas, em suma, esclareceram que houve imprecisão no preenchimento de informações no Sistema Integrado de Transferências (SIT). Eis o que pontuou o peticionário, atinente às despesas registradas sob Código 264923 (R\$ 371,04 [trezentos e setenta e um reais e quatro centavos]), Código 425322 (R\$ 325,00 [trezentos e vinte e cinco reais]) e Código 425323 (R\$ 495,00 [quatrocentos e noventa e cinco reais]):

“Ao juntar o documento no SIT, o tomador juntou as Notas Fiscais e Faturas, emitidas pelas prestadoras de serviço, mas por engano indicou que o documento seria recibo, e não nota fiscal. Evitando quaisquer equívocos, são as mesmas apresentadas novamente, em anexo.” [2]

Acerca dos dispêndios de Código 265409 (R\$ 43,95 [quarenta e três reais e noventa e cinco centavos]) e Código 567948 (R\$ 29,30 [vinte e nove reais e trinta centavos]), as partes informaram que os pagamentos se destinaram a pessoa de Aloísio Vieira Meyer, cartorário titular do Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Marialva, e, por se tratarem de serviços de titularidade exclusiva de pessoa física, podem ser comprovados através de recibo simples.

A COFIT[3] apontou para o fato de que apenas os gastos com os serviços prestados pelo cartorário em comento, no valor total de R\$ 73,25 [setenta e três reais e vinte e cinco centavos], encontram guardada na tese de defesa apresentada pelas partes interessadas. Segundo ela, os dispêndios não poderiam ter sido realizados por meio de recibos simples, pois afrontam diretamente as exigências impostas pelo artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

“Considera-se que uma despesa apenas será comprovada por meio de recibo simples caso o fornecedor seja pessoa física, porém, os fornecedores das despesas em comento, tabela 01, são pessoas jurídicas, portanto, o documento fiscal correto para comprovar essas despesas é a nota fiscal”.

Destarte, acusou a irregularidade das contas também acerca deste item e a necessidade da devolução parcial da quantia de R\$ 1.191,04 [um mil, cento e noventa e um reais e quatro centavos].

O Órgão Ministerial seguiu a mesma linha de raciocínio trazida pela antiga DAT.

De antemão, mostra-se necessário fazermos algumas colocações sobre o tema. Ao contrário do que a parte interessada equivocadamente informa, ela jamais acostou aos autos os necessários e exigidos documentos fiscais. Em verdade, o que fez foi realizar nova juntada dos mesmos recibos simples já questionados previamente por este Tribunal de Contas. Logo, não sanou esta inconformidade.

Isso porque, no caso em comento, houve a realização de 3 [três] despesas que urgem pela apresentação de notas fiscais, sendo 1 [uma] delas com locação de máquina reprográfica e outras 2 [duas] com consertos de aquecedores.

A locação de máquina reprográfica junto à empresa Biava & Xavier Ltda., no dia 01/06/2012, foi registrada como despesa no SIT sob o Código 264923, no valor de R\$ 371,04 [trezentos e setenta e um reais e quatro centavos] e a sua comprovação se deu mediante a apresentação de recibo simples à peça 27 (página 4).

Já ambos os serviços de conserto de aquecedores ocorreram em 26/07/2012. Eles foram executados pela empresa Quartsol Indústria e Comércio Ltda. e o seu registro junto ao SIT se deu sob Código 425322 e Código 425323, nos respectivos valores de R\$ 325,00 [trezentos e vinte e cinco reais] e de R\$ 495,00 [quatrocentos e noventa e cinco reais]. A sua verificação também foi efetivada por meio de recibos simples anexados à peça 25 (páginas 1 e 2).

Quanto ao recibo emitido pela empresa Biava & Xavier Ltda., amparadas nas disposições do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e do item 13.04 da Lista de Serviços a ela anexa, é evidente que este não é documento adequado para a comprovação do dispêndio, haja vista que o serviço prestado é fato gerador de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Ainda, o artigo 3º da Lei Complementar n.º 116/2003 estabelece a competência da cobrança do ISS como sendo “no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador”; ele ainda lista, taxativamente, as hipóteses de exceção nas quais “o imposto será devido no local” em que o serviço for prestado.

No presente feito, os serviços de locação de máquina reprográfica prestados pela empresa Biava & Xavier Ltda., com sede no Município de Maringá, não se encontram amparados pelas exceções do artigo 3º. Dessa forma, a cobrança do imposto se dará no local do estabelecimento prestador: Maringá.

Com a criação da Lei n.º 8748/2010, o Município de Maringá regulou o ISS no âmbito municipal e instituiu a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal, conforme se observa nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Maringá, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, constituindo-se em documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Logo, era sua obrigação da Tomadora ter se atentado para a regulamentação prevista na norma supramencionada, exigindo, assim, a emissão de nota fiscal quando do pagamento de R\$ 371,04 [trezentos e setenta e um reais e quatro centavos] pelo serviço de locação contratado.

A mesma lógica se utiliza quanto aos recibos emitidos pela empresa Quartsol Indústria e Comércio Ltda., pois eles não se enquadram como documentos adequados para a comprovação dos gastos realizados com o conserto de aquecedores. O fato gerador do ISS, no presente caso, é esta prestação de serviços.



Considerando a regulamentação estabelecida pela Lei Complementar n.º 116/2003 sobre a competência da cobrança de ISS, o serviço prestado encontra guarida no item 14.01 da Lista de Serviços anexa à aludida Lei. Dessa forma, o local do estabelecimento prestador – sede comercial em Marialva – é onde será devido o imposto.

Após o advento da Lei Complementar n.º 8/2001, o Município de Marialva viu regulamentado o ISS no âmbito municipal, estabelecendo a emissão de nota fiscal como indispensável ao modus operandi de seus contribuintes:

Art. 88. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Conclui-se, então, que também era dever da Tomadora a exigência do fornecimento das correspondentes notas fiscais quando da remuneração o prestador de serviços pelo conserto dos aquecedores, respectivamente em R\$ 325,00 [trezentos e vinte e cinco reais] e R\$ 495,00 [quatrocentos e noventa e cinco reais].

De mais a mais, a emissão de nota fiscal é uma obrigação tributária acessória definida em várias legislações fiscais pertinentes aos impostos. Sua exigência é definida pelo ente competente para instituir o tributo incidente sobre a transação realizada.

Mais que infração à legislação fiscal, a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais (economia Informal), fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que recibos podem ser adquiridos facilmente em diversos estabelecimentos comerciais, mormente aqueles do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses federais é a nota fiscal:

3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.

Reforçando este ponto de vista, o recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: "(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais."

Isto posto, a imperiosidade da emissão de notas fiscais nas situações supraindicadas é evidente e inquestionável, e a sua utilização não pode ser deixada ao bel-prazer dos envolvidos.

Contudo, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido, conforme pactuado, e por se tratar de vícios que não prejudicaram a avença, sem qualquer indicio de dano ao Erário ou de utilização indevida dos repasses, vislumbro que a ressalva do presente ponto é condizente com a jurisprudência adotada por este Colegiado, inclusive em virtude dos baixos valores envolvidos.

Concomitantemente, assim como na impropriedade do item anterior, entendo que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores encarregados à época da avença: Edgar Silvestre (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por aceitar os recibos apresentados pela Tomadora, omitindo-se em iniciar procedimento administrativo apto a questionar esta

inconformidade; e Rosa Celeste Paredes Hamilton (Presidente da Tomadora de 02/09/2011 a 29/08/2015), em decorrência da equivocada apresentação de recibos simples como forma de comprovação dos dispêndios efetuados.

3. Por outro lado, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento de que a(s) restante(s) inconformidade(s) tem caráter exclusivamente formal, razão pela qual, ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), deve ser expedida recomendação ao(s) ponto(s) citado(s).

Destaco, ainda, que o(s) recomendado(s) tema(s) se coaduna(m) a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Contudo, salientando que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Por fim, entendo que não deve ser seguido o posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial pela ressalva e aplicação de multa acerca de uma suposta ausência de certidões na execução do convênio, uma vez que este ponto sequer foi apontado como impropriedade nos presentes autos.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Marialva ao Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva, de responsabilidade de Edgar Silvestre (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Rosa Celeste Paredes Hamilton (Presidente da Tomadora de 02/09/2011 a 29/08/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Marialva (Concedente) e ao Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Marialva (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Marialva ao Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva, de responsabilidade de Edgar Silvestre (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Rosa Celeste Paredes Hamilton (Presidente da Tomadora de 02/09/2011 a 29/08/2015).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Marialva (Concedente) e ao Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Marialva (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais



a) Determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

b) Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 30, página 7.

2. Peça 20, página 6.

3. Peça 30, páginas 4 e 5.

PROCESSO Nº: 119095/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3391/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4717, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Santa Bárbara, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080250/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

Cumpra salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 106.643,08 [cento e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e oito centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferências), por meio da Instrução n.º 2522/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1147/16 (peça 48), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 4 (quatro) dias
 - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 4 (quatro) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados
 - Subfunção da Transferência: 367 (Educação Especial)
 - Subfunção Prevista: 368 (Educação Básica)
 - Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011
- IV. Ausência de certidões na execução do convênio
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Débitos com a Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
- V. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
 - Data Limite: 27/08/2008
 - Data de Publicação: 03/10/2008
 - Tempo de Atraso: 37 (trinta e sete) dias
 - Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93
- VI. Publicação intempestiva de Termo Aditivo
 - Termo(s) publicado(s):
 - a. Aditivo n.º 2120080250
 - Tipo: Vigência
 - Data de Assinatura: 31/12/2009
 - Data de Publicação: 07/10/2010
 - b. Aditivo n.º 2120080250
 - Tipo: Dotação Orçamentária
 - Data de Assinatura: 15/06/2011
 - Data de Publicação: 01/09/2011
 - Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da

Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 5245/16 (peça 50), discordou do posicionamento da Unidade Técnica pela expedição de recomendação quanto aos pontos acima indicados, entendendo que as incongruências são passivas de aplicação de ressalva.

VOTO

1. Os motivos ensejadores das recomendações por parte da Coordenadoria Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal. Ante a necessidade dos juridicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, já se pacificou nesta Câmara a expedição de recomendação.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, discordo do entendimento pela aplicação de ressalva proposto pelo Órgão Ministerial – ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado – e corroboro, assim, integralmente o opinativo da COFIT pela emissão de recomendação.

2. Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Santa Bárbara, de responsabilidade de Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde (Secretário Estadual da Concedente de 10/07/2008 a 18/11/2010), Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011), Flávio Jose Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Mauro Rodrigues de Oliveira (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados
- IV. Ausência de certidões na execução do convênio
- V. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
- VI. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Santa Bárbara, de responsabilidade de Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde (Secretário Estadual da Concedente de 10/07/2008 a 18/11/2010), Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011), Flávio Jose Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Mauro Rodrigues de Oliveira (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

II. Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados
- IV. Ausência de certidões na execução do convênio
- V. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
- VI. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

a) O encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



b) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 223151/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: DULCELINA DE AZEVEDO LIMA, EDUÍ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA, PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUAPIRAMA, WANDERLY DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3392/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6284, em razão do repasse efetuado pelo Município de Guapirama ao PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Guapirama, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2012, com vigência de 11/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), direcionado à melhoria da qualidade de vida e à valorização da população de baixa renda.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferências), por meio da Instrução n.º 3750/13 (peça 5) e da Instrução n.º 1524/16 (peça 53), opinou pela regularidade com ressalva em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Despesa(s) registrada(s) no SIT:

a. Código 578674

• Desdobramento: Festividades e Homenagens

• Favorecido: Inácio Gás

• Data: 07/11/2012

• Valor: R\$ 130,00 (cento e trinta reais)

– Quantidade de gasto(s) com recibo(s) simples: 1 (um)

– Valor total: R\$ 130,00 (cento e trinta reais)

– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação para a(s) seguinte(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Fechamento do 5º e 6º bimestres de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Fechamento do 4º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 7489/16 (peça 54), concordou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica, divergindo por entender que nem todas as certidões exigidas foram apresentadas na execução do convênio. Dessa forma, se posicionou pela ressalva neste ponto e pela aplicação da correspondente multa administrativa (artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005).

VOTO

1. Em relação às despesas comprovadas por meio de recibos simples, a Coordenadoria Técnica ratificou que os dispêndios foram efetivamente confirmados por meio desta documentação, os contramão das exigências impostas pelo artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Por fim, ponderou que, em decorrência dos Princípios da Celeridade Processual e da Eficiência, há que "se considerar que os custos de tramitação do processo e de cobrança do valor são superiores ao valor a ser restituído [R\$ 130,00 (cento e trinta reais)].". Dessa forma, se posicionou pela ressalva do item.

O Órgão Ministerial seguiu a mesma linha de raciocínio.

De antemão, mostra-se necessário fazermos algumas colocações sobre o tema.

No caso em comento, houve a realização da compra de gás de cozinha, no valor de R\$ 130,00 [cento e trinta reais] e a comprovação da despesa se deu mediante a apresentação de recibo simples.

Contudo, o gás de cozinha é considerado mercadoria sujeita à incidência de imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Desta forma, é obrigatória a emissão de nota fiscal quando de sua saída do estabelecimento comercial, segundo reza o Decreto Estadual n.º 3570/2011.

Ademais, a emissão de nota fiscal é uma obrigação tributária acessória definida em

várias legislações fiscais pertinentes aos impostos. Sua exigência é definida pelo ente competente para instituir o tributo incidente sobre a transação realizada.

Mais que infração à legislação fiscal, a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais (economia Informal), fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que recibos podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papeleria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses federais é a nota fiscal. Vejamos:

3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.

Reforçando este pensamento, o recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: "(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais."

Contudo, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido, conforme pactuado, e por se tratar de vícios que não prejudicaram a avença, sem qualquer indício de dano ao Erário ou de utilização indevida dos repasses, concordo com a ressalva do presente ponto, inclusive em virtude do baixo valor envolvido.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: ao senhor Eduí Gonçalves (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), por ser o gestor responsável pela verificação do(s) recibo(s) apresentado(s) e da(s) despesa(s) realizada(s) pela Tomadora; e ao senhor Clemerson Aparecido da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 05/02/2013), em decorrência do(s) gasto(s) efetuado(s) e da apresentação de recibo(s) simples como forma de comprovação.

2. Por outro lado, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento de que a(s) restante(s) inconformidade(s) tem caráter exclusivamente formal, razão pela qual, ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), deve ser expedida recomendação ao(s) ponto(s) citado(s).

Destaco, ainda, que o(s) recomendado(s) tema(s) se coaduna(m) a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Por fim, entendo que não deve ser seguido o posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial pela ressalva e aplicação de multa acerca de uma suposta ausência de certidões na execução do convênio, uma vez que este ponto sequer foi apontado como impropriedade nos presentes autos.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guapirama ao PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Guapirama, de responsabilidade de Eduí Gonçalves (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Clemerson



Aparecido da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 05/02/2013).
Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Guapirama (Concedente) e ao PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Guapirama (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

III. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Guapirama (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

VII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VIII. Ausência de certidões na formalização do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Guapirama (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guapirama ao PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Guapirama, de responsabilidade de Eduí Gonçalves (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Clemerison Aparecido da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 05/02/2013).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Guapirama (Concedente) e ao PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Guapirama (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Guapirama (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Guapirama (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) O encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

b) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 663348/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA BARBOSA, ASSOCIAÇÃO GUADALUPANA DE EDUCAÇÃO LASSALISTA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI, ROBERTA CRISTINA PIVATTO BORGES DE MELLO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3393/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4229, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação Guadalupeana de Educação Lassalista, por meio do Termo de Convênio n.º 4002/2011, com vigência de 15/06/2011 a 14/12/2012, no valor de R\$ 14.400,00 [quatorze mil e quatrocentos reais], direcionado à implantação do Projeto Inclusão Digital.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferências), por meio da Instrução n.º 1228/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1277/16 (peça 49), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Ausência de Publicação de Termo Aditivo

– Aditivo n.º 4002/01

– Ofensa ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 3 (três) dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– 76 (setenta e seis) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 3 (três) dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– 181 (cento e oitenta e um) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

– Data Limite: 07/07/2011

– Data de Publicação: 16/08/2011

– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 5245/16 (peça 50), concordou com o posicionamento da Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. Acerca da ausência de Publicação de Termo Aditivo, a COFIT e o Órgão Ministerial apontaram que o jurisdicionado apresentou a publicação do Termo de Convênio n.º 4002/2011, e não a apresentação do Termo Aditivo n.º 4002/01.

Contudo, entendo que houve equívoco na análise da documentação exigida. Isso porque é possível constatar que o Termo Aditivo n.º 4002/01 foi efetivamente publicado e sua comprovação ofertada nos autos, conforme se verifica do excerto à página 19 da peça 30 a seguir anexado, com grifo nosso:

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

Processos: 141866/2010

Partes: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS e a ASSOCIAÇÃO GUADALUPANA DE EDUCAÇÃO LASSALISTA - 4002/01.

Objeto: Fica prorrogado por mais 6 (seis) meses o prazo de vigência constante do Cláusula Segunda do Termo original, com o prazo de 15 de junho de 2012 a 14 de dezembro de 2012, sendo que não haverá repasse de recurso financeiro ao Convênio.

Assinatura: 13 dias do mês de junho de 2012.

Vigência: De 15 de junho de 2012 a 14 de dezembro de 2012.

Dessa forma, a impropriedade foi devidamente sanada. Por tais motivos, discordo do entendimento pela ressalva do ponto e determino a sua regularidade.

2. Por outro lado, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento de que a(s) restante(s) inconformidade(s) tem caráter exclusivamente formal, razão pela qual, ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), deve ser expedida recomendação ao(s) ponto(s) citado(s).

Destaco, ainda, que o(s) recomendado(s) tema(s) se coaduna(m) a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e



pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação Guadalupeana de Educação Lassalista, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Ana Claudia Barbosa (Presidente da Tomadora de 31/12/2010 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Guadalupeana de Educação Lassalista (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação Guadalupeana de Educação Lassalista, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Ana Claudia Barbosa (Presidente da Tomadora de 31/12/2010 a 31/12/2013).

II. Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Guadalupeana de Educação Lassalista (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 765140/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: CARISON KAPELINSKI, ELOA CECY BARROSO SERPA,

FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, GUERINO STRINGARI, INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RENATA JOHNSON STRAPASSON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3395/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4210, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba ao Instituto Salesiano de Assistência Social, por meio do Termo de Convênio n.º 3959/2011, com vigência de 21/03/2011 a 09/03/2013, no valor de R\$ 119.000,00 [cento e dezenove mil reais], direcionado ao desenvolvimento de programa de formação profissional em serviços administrativos que busca inclusão social e inserção de adolescentes no mundo do trabalho.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferências), por meio da Instrução n.º 3893/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1283/16 (peça 47), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

II. Repasses realizados fora da vigência do convênio

– Repasses registrados:

a. Empenho 15

• Tipo de pagamento: Depósito identificado

• N.º do Documento de Pagamento: 2

• Data realizada: 13/03/2013

• Valor: R\$ 9.403,79 [nove mil, quatrocentos centavos]

– Ofensa ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeri, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 116 (cento e dezesseis) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 231 (duzentos e trinta e um) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– 170 (cento e setenta) dias no fechamento do 1º bimestre de 2013

– 112 (cento e doze) dias no fechamento do 2º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 202 (duzentos e dois) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– 142 (cento e quarenta e dois) dias no fechamento do 1º bimestre de 2013

– 80 (oitenta) dias no fechamento do 2º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na execução do convênio

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 5806/16 (peça 49), concordou com o posicionamento da Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. Acerca dos repasses realizados fora da vigência do convênio, segundo sustentado pela Concedente à peça 28, "Por tratar-se de convênio através de captação de recursos, a entidade utilizou ao máximo o prazo, na intenção de obter o maior volume de doações e ampliar seus resultados sociais para crianças e adolescentes.". Dessa forma, uma vez que o ofício solicitando o repasse só chegou até ela em 01/03/2013, a poucos dias do fim da vigência do convênio, o trâmite de controle interno – em 04/03/2013 a Diretoria de Proteção Social Básica recebeu documentação e encaminhou para a Diretoria de Mobilização para o Mundo e Trabalho para autorização do pagamento – tomou um tempo maior do que o esperado, acarretando na exiguidade do prazo de vigência. Apenas o processo de liberação do crédito ocorreu dentro dela, pois o crédito em conta corrente se deu com 2 (dois) dias úteis de atraso.

A COFIT opinou pela ressalva do item por entender que "o fato não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos". Já o Órgão Ministerial se limitou a corroborar este posicionamento na íntegra, sem trazer maiores elucubrações.

Pois bem. Independentemente das justificativas apresentadas pelos interessados, fato é que o que se trata no presente ponto é a extemporaneidade do repasse de valores, e esta situação se deu exclusivamente por descuido da Concedente, resultando na impropriedade em tela e na ofensa à legislação desta Corte de Contas, mais precisamente ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, ambos da Resolução n.º 28/2011.

Contudo, tendo em vista que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado; que não houve dano ao Erário; que o objeto pactuado foi corretamente executado; que os valores gastos estão relacionados ao convênio e foram destinados à finalidade pública proposta, acompanho os



opinativos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela ressalva a este item. Quanto à responsabilidade por esta ressalva, tenho que a senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) deve ser responsabilizada pelo repasse realizado fora da vigência do convênio, tendo em vista que foi ela quem, em nome da Concedente, ratificou o ato da transferência do recurso extemporâneo para a Tomadora.

2. Por outro lado, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento de que a(s) restante(s) inconformidade(s) tem caráter exclusivamente formal, razão pela qual, ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, deve ser expedida recomendação ao(s) ponto(s) citado(s). Destaco, ainda, que o(s) recomendado(s) tema(s) se coaduna(m) a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba ao Instituto Salesiano de Assistência Social, de responsabilidade de Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Carison Kapelinski (Presidente da Tomadora de 10/01/2012 a 19/01/2015).
Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba (Concedente), ante as seguintes inconformidades registradas:

I. Repasses realizados fora da vigência do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

VI. Atraso na apresentação da prestação de contas

VII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VIII. Ausência de certidões na execução do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Instituto Salesiano de Assistência Social (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba ao Instituto Salesiano de Assistência Social, de responsabilidade de Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Carison Kapelinski (Presidente da Tomadora de 10/01/2012 a 19/01/2015).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba (Concedente), ante as seguintes inconformidades registradas:

I. Repasses realizados fora da vigência do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na execução do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Instituto Salesiano de Assistência Social (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) O encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de

determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

b) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão n.º 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 28896/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,

LINDAMIR EDIL CARAN, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3396/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Assembleia Legislativa. Presunção de constitucionalidade de lei questionada por meio de ADI. Reenquadramento. Ausência de comprovação de ocorrência de ascensão. Pelo registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, concedida à servidora LINDAMIR EDIL CARAN, ocupante do cargo de Consultor Legislativo junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cuja admissão ocorreu em 05/02/1962.

Os autos foram encaminhados a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (atual COFIT), conforme se verifica às peças 18, 26 e 41. Em sua derradeira análise, a unidade emitiu o Parecer n.º 5531/16, no qual concluiu pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, ponderando que:

Revendo o documento à fl. 03 da peça 10, verifica-se que a servidora ingressou no Ente em fev/62 como Datilógrafa classe I; que em 1970 foi enquadrada como Oficial de Administração; em 1982 como Assistente de Comissão B; em 1983, por meio do Ato n.º 476/83, foi enquadrada como Consultor Legislativo D, alterando-se para Consultor Técnico A em 1989 e em 2005 novamente para Consultor Legislativo, por meio do Ato n.º 274/05. Até 1988, antes da promulgação da Constituição Federal, aceitava-se a transposição de cargos ou ascensão funcional. Assim, entendendo regulares as alterações de cargo até out/1988.

Considerando que até 1988 a servidora ocupava o cargo de Consultor Legislativo e que está se aposentando nesse cargo, entendendo regular, também, a concessão da presente aposentadoria.

Desta forma, ratificam-se as demais informações do parecer à peça 18, ratifica-se o parecer à peça 26 e opina-se pelo registro do Ato n.º 1990/2013, publicado no DOE em 02/12/13 (peça 15).

O Ministério Público de Contas, por outro lado, em seu Parecer n.º 7002/16 (peça 43), opinou pela negativa de registro, por entender que a constitucionalidade da lei que fundamenta os vencimentos da servidora está sendo questionada no STF, bem como em razão de a servidora ter sido reenquadrada do cargo de Consultor Legislativo, por força do Ato 274/2005, fato que configuraria ascensão derivada.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ressalte-se que a servidora possui 50 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Ainda, na época da inativação, possuía 71 anos de idade.

Em que pese o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato aposentatório encontra-se em condições de registro.

Inicialmente cabe discorrer acerca do argumento lançado pelo MPJT, relativo à análise da legalidade da aposentadoria, a qual encontraria óbice no fato de que os vencimentos da servidora fundamentam-se na Lei n.º 16.390/10 (R\$ 4.839,95, acrescidos da Verba de Representação, prevista no art. 23 da citada lei, no valor de R\$ 3.869,56), cuja constitucionalidade é questionada junto ao STF pela ADI 4814. Entendo que tal questão encontra-se pacificada nesta Corte de Contas[1], restando



superada, já que até a presente data não se tem notícia acerca do deferimento de liminar suspendendo os seus efeitos ou de decisão de mérito na referida ADI, presumindo-se legal tal normativa, motivo pelo qual se tem entendido que tal questão não obsta a concessão de registro à inativação. Neste sentido, cabe colacionar excerto do Acórdão nº 3624/14 – STP, aplicável ao presente caso:

No que tange ao fato de haver na composição dos proventos verba prevista na Lei 16.390/10, que é objeto de ADI junto ao STF, entendo que não existe motivo algum que obste, por ora, o registro do ato de inativação, em virtude das seguintes questões: (I) não foi concedida liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei; (II) ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e: (IV) presunção de constitucionalidade da norma. Ademais, de acordo com as informações retiradas do site do STF, as manifestações da Procuradoria Geral da República e da Advocacia Geral da União exaradas na ADI em comento não são pela inconstitucionalidade de nenhum dispositivo da Lei 16.390/10 que trate de verba componente dos proventos de aposentadoria.

Em se tratando do “enquadramento” efetuado por meio do Ato nº 274/2005, resalto que no presente caso, a servidora ingressou nos quadros funcionais da entidade em fevereiro de 1962, como Datilógrafa e em 1983 passou a ocupar o cargo de Consultor Legislativo D. Em que pese tenha sido enquadrada no cargo Consultor Técnico em 1989, por meio do Ato nº 274, em 2005, retornou ao cargo de Consultor Legislativo, ou seja, requereu sua aposentadoria ocupando o mesmo cargo que ocupava quando do advento da Constituição Federal de 1988. Ademais, não resta nos autos a comprovação de que tenha havido acesso ou transposição irregular[2], motivo pelo qual não devem subsistir os apontamentos constantes do parecer ministerial.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO pelo registro da presente inativação, da servidora LINDAMIR EDIL CARAN, ocupante do cargo de Consultor Legislativo junto à Assembleia Legislativa do Estado, promovida pelo Ato da de concessão nº 33570, publicado no Diário Oficial do Estado nº 199, em 02/12/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder registro à presente inativação, da servidora LINDAMIR EDIL CARAN, ocupante do cargo de Consultor Legislativo junto à Assembleia Legislativa do Estado, promovida pelo Ato da de concessão nº 33570, publicado no Diário Oficial do Estado nº 199, em 02/12/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. No mesmo sentido: Acórdãos nº 3624/14-STP, nº 4338/14-STP e nº 3914/14-1°C.

2. Neste sentido: Acórdão nº 2575/13 – 2°C.

PROCESSO Nº: 139849/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA

HELENA DE ANDRADE TONETI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3397/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, para provimento dos cargos de Professor de Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, Professor de Educação Especial e Professor de Educação Física, através de Concurso Público - Edital nº 02/2006, cujo processo foi autuado há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8090/16 (Peça 26), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7754/16 (Peça 27), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, cujo processo foi autuado há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal de Contas (em 08/04/2009), devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de

um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Destá forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Ainda, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos da autuação do presente, conforme demonstrado, deve-se observar o artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, o qual assegura o registro dos atos com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, e da razoável duração do processo. “In verbis”:

“Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.”

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 8090/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, objeto do Edital nº 002/2006, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão complementar de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, objeto do Edital nº 002/2006, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016.
2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 519773/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA

HELENA DE ANDRADE TONETI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3398/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, para contratação de Professor de Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, Professor de Educação Especial e Professor de Educação Física, através de Concurso Público – Edital nº 02/2006, cujo processo foi autuado há mais de 05 (cinco) anos nesta Corte.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8091/16 (Peça 26), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7807/16 (Peça 27), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, cujo processo foi autuado há mais de 05 (cinco) anos nesta Corte (18/11/2009), devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/ITCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."^[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o duto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/ITCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: "INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No

exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2] Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Ainda, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos da autuação do presente, conforme demonstrado, deve-se observar o artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, o qual assegura o registro dos atos com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, e da razoável duração do processo: "In verbis":

"Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 8091/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado através de Concurso Público - Edital nº 02/2006, pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado através de Concurso Público - Edital nº 02/2006, pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 323056/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: FABIANE PEREIRA FIGUEIREDO, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3399/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, para contratação de engenheiro civil, através de Processo Seletivo Simplificado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8205/16 (Peça 17), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7769/16 (Peça 18), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, para contratação de engenheiro civil, através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/ITCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos



agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à instrução e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: “INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que “conviria” fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária a análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação temporária de engenheiro civil, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.”

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 8205/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito do servidor, opinando pelo REGISTRO do ato admissional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, objeto do Edital nº 009/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, objeto do Edital nº 009/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 599345/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CLAUDIA MARIA DA LUZ CORDEIRO, LUIZ GOULARTE ALVES, MAURA MARIA DE SOUZA FARIA RODRIGUES, ROSANI DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3400/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, para contratação de servidores para os cargos de professor, pedagogo e educador infantil, através do Processo Seletivo Simplificado nº 011/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 9161/16 (Peça 11), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7813/16 (Peça 12), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, para contratação de servidores através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais, estando, portanto, legal e vigente, devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: “INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o



próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação temporária para os cargos de professor, pedagogo e educador infantil, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 9161/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, objeto do Edital nº 0111/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, objeto do Edital nº 0111/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 665143/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, HÁGATA CREMASCO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3402/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para contratação de professor, através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 213/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8611/16 (Peça 15), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7824/16 (Peça 17), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para contratação temporária de professor, através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos

agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais, estando, portanto, legal e vigente, devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária a análise do ato admissional realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação de professor, por prazo determinado, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 8611/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito do servidor contratado, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, objeto do Edital nº 213/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão complementar de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, objeto do Edital nº 213/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016
2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 669319/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO, VICTOR ENRIQUE VIZCARRA RUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3403/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, referente à contratação de professor por prazo determinado, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, realizada através de Teste Seletivo - Edital nº 414/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8213/16 (Peça 22), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7828/16 (Peça 24), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, referente à contratação de professor por prazo determinado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por

ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de contratação de professor por prazo determinado, tendo os efeitos financeiros já se esaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 8213/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito do servidor contratado, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal - Contrato Temporário em Regime Especial, de professor aprovado no Teste Seletivo realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, objeto do Edital nº 414/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal - Contrato Temporário em Regime Especial, de professor aprovado no Teste Seletivo realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, objeto do Edital nº 414/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 771989/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ESMAILEN CARDOZO LEDIS, MAURO LUCIANO BAESSO
ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3404/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para contratação de professor, por prazo determinado, através de Teste Seletivo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8223/16 (Peça 22), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7778/16 (Peça 24), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, para contratação de professor por prazo determinado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para



instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: "INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de admissão complementar de pessoal, para contratação de professor por prazo determinado, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 8223/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito do servidor contratado, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal – Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, objeto do Edital nº 414/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão complementar de pessoal – Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, objeto do Edital nº 414/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.
2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 775917/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADIR DE FARIA, AIMEE KAROLINE BOETCHER, ANDERSON GRUBA BARBOSA, JOAO PAULO PAGNOZZI, KETTELINIE VIEIRA DE SOUZA ALVES DE MORAES, LUIZ GOULARTE ALVES, MIRELI CARDOSO BELARMINO, NELSON ALENCAR DO NASCIMENTO JUNIOR, NICOLLY JANINE BATISTA, RODRIGO ANTONIO CAVALHEIRO, THIAGO SAMID DE SOUZA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3405/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, para contratação temporária de agente social de lazer e esporte recreativo, através de Processo Seletivo Simplificado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 9177/16 (Peça 22), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7780/16 (Peça 23), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, para contratação temporária de servidores para o cargo de agente social de lazer e esporte recreativo, através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais, estando, portanto, legal e vigente, devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: "INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor,



variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação temporária para o cargo de agente social de lazer e esporte recreativo, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 9177/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, objeto do Edital nº 02/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, objeto do Edital nº 02/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS. Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 781186/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MICHELE DE JESUS BANAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3406/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, para contratação de servidores temporários para os cargos de advogado, psicólogo e assistente social, através de Processo Seletivo Simplificado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 9242/16 (Peça 19), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7781/16 (Peça 20), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, para contratação de servidores temporários, através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de

um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação temporária para os cargos de advogado, psicólogo e assistente social, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 9242/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, objeto do Edital nº 007/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, objeto do Edital nº 007/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.
2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 797058/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, LIANE MARIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3407/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente à prorrogação de contrato por prazo determinado em regime especial, de professor colaborador.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8226/16 (Peça 13), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7785/16 (Peça 15), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, referente à prorrogação de contrato temporário de trabalho de professor colaborador, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."^[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: "INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o

Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de prorrogação de contrato por prazo determinado, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.”

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 8226/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Prorrogação de Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial, para o cargo de professor aprovado no Teste Seletivo realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, Edital nº 076/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Prorrogação de Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial, para o cargo de professor aprovado no Teste Seletivo realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, Edital nº 076/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 797066/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ANA CAROLINA CHAS CAMARGO,

CAMILA RICKLI, CARLOS ALEXANDRE CASTANHA, CINTIA MOLETA, JOÃO

GABRIEL ONOFRE, JOSIANE ALVES KOLC, JULIO CESAR STANCZYK

BEATRIZ, LUIZ FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, MAICON FELIPE

MALACARNE, MARCELO MARCON DO PRADO, MARCIA NOVAK DE CAMPOS

FIGURA, VANIA APARECIDA BERGER DA LUZ, VINICIUS RODRIGUES SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3408/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para contratação de agente universitário através de Teste Seletivo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8112/16 (Peça 14), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7786/16 (Peça 16), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, para contratação de agente universitário através de Teste Seletivo, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento



administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: “INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de contratação por prazo determinado de servidor para o cargo de agente universitário, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.”

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 8112/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, objeto do Edital nº 052/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, objeto do Edital nº 052/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 866122/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ANA CLAUDIA MING FACCIN, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, CELIA DE ALMEIDA, CLEUSA MARIA PEREIRA, ELISABETH PINTO SOUZA, JUCELIA SARAIVA, LEAMAR SANT'ANA BORGES TOMAZ, LUIZ GOULARTE ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3409/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, para contratação de Educador Infantil, Pedagogo e Professor, através de Processo Seletivo Simplificado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8227/16 (Peça 11), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7789/16 (Peça 12), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, para contratação de Educador Infantil, Pedagogo e Professor, através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda



interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação de servidores por prazo determinado, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 8227/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, objeto do Edital nº 011/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão complementar de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, objeto do Edital nº 011/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 41336/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: LEONARDO JANUARIO DA SILVA, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3410/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, para provimento do cargo temporário de agente de combate às endemias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8228/16 (Peça 31), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7748/16 (Peça 33), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, para contratação de agente temporário de combate às endemias, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos

normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RITCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016 estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais, estando, portanto, legal e vigente, devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RITCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária a análise dos atos de admissão realizados, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo para contratação de agentes temporários de combate à endemia, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro a Instrução nº 8228/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, objeto do Edital nº 004/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, objeto do Edital nº 004/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE



DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 94502/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: EDINEIDE FERREIRA DA COSTA SILVA, FRANCISCO

APARECIDO DE ALMEIDA, VERONICA DAVID RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3411/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA, para contratação de auxiliar de serviços gerais, através de Processo Seletivo Simplificado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), na Instrução nº 8115/16 (Peça 12), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7751/16 (Peça 14), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação temporária de auxiliar de serviços gerais, através de Processo Seletivo Simplificado, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."^[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação

a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroborando a Instrução nº 8115/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), no sentido de assegurar o direito dos servidores admitidos, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA, objeto do Edital nº 025/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA, objeto do Edital nº 025/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 267929/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO GIASSON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3412/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2011. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, localizado no Município de Coronel Vivida, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Fernando Aurélio Gugik, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução Nº 1378/16, (peça nº 36), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, com aplicação de duas multas previstas na L.C.E. 113/05, art. 87, III, "b" em razão da Entrega da Prestação de Contas Eletrônica com Atraso de 09 dias e, ainda, a



Entrega do sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso de 13 dias. Em seu exame, a Unidade Técnica registrou que a Entrega da Prestação de Contas Eletrônica ocorreu em 08/02/12, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa 67/2012, que determinava como prazo final o dia 31/01/2012, resultando em 09 dias de atraso.

No mesmo sentido, quanto à Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal, a Coordenadoria de Fiscalização registrou que ocorreu atraso de 13 dias, uma vez que os dados foram encaminhados em 07/02/12 e o prazo limite estava definido para 25/01/2012, conforme determinado na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012.

Portanto, concluiu pela REGULARIDADE das contas, com aplicação de multas em decorrência de atrasos no cumprimento de obrigações junto a esse Tribunal de Contas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6706/16 (peça nº 38), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2011, com aplicação de multa, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), na conclusão pela conformidade das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, no entanto, sem a aplicação das multas.

Em que pese a ocorrência da Entrega da Prestação de Contas Eletrônica com Atraso de 09 dias e, ainda, a Entrega dos dados do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso de 13 dias, deixamos de acompanhar a instrução do Processo quanto à aplicação das multas previstas no art. 87, III, "b" da L.C.E 113/2005, pois, ainda que não se tenha observado o prazo de envio dos dados que encerraram, respectivamente, em 31/01/12 e 25/01/2012, entendemos que tal fato não representa prejuízo significativo à função de Controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos pela REGULARIDADE do item, sem aplicação da multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Fernando Aurélio Gugik, CPF 495.147.769-68.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Fernando Aurélio Gugik, CPF 495.147.769-68; e

II. Após trânsito em julgado da presente decisão, ENCERRAR o presente, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 259800/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUAUAÇU

INTERESSADO: CASSIO ALBERTO LUIZ JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3413/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas dos SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas dos SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU,

relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Superintendente, Sr. Cassio Alberto Luiz Junior, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2400/16 (peça nº 44), concluindo pela REGULARIDADE das Contas dos SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6290/16 (peça nº 45), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas dos SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Superintendente, Sr. Cassio Alberto Luiz Junior, CPF 539.499.519-20.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas dos SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Superintendente, Sr. Cassio Alberto Luiz Junior, CPF 539.499.519-20.

II. Após trânsito em julgado da presente decisão, ENCERRAR os presentes, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 274825/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3414/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR e das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR. Com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS. Com DETERMINAÇÃO e MULTAS.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Antenor Xavier de Souza, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.469/16, (peça nº 58), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ



em decorrência da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS, Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR e, ainda, em decorrência de Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, com aplicação de multas.

Em relação à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS, o Responsável apresentou suas justificativas, conforme anotado pela Unidade Técnica, no sentido de haver o entendimento de que o credenciamento deveria existir quando os recursos previdenciários fossem aplicados nos fundos de renda variável, considerou que ao aplicar os referidos recursos em fundos de renda fixa ofertados pelas instituições oficiais do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal o procedimento seria desnecessário, observando a Resolução CMN 3922/10.

Ainda, considerando a restrição, o Responsável apresentou a abertura do Edital nº 001/15, que, naquele momento, se encontrava em fase de análise dos documentos apresentados pelo BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual esclareceu que a Portaria MPS/GM nº 440/13, de 09/10/2013, estabeleceu que as instituições escolhidas para receber as aplicações do RPPS devem ser objeto de prévio credenciamento. Ainda, salientou que apesar da Entidade ter encaminhado o Edital visando o credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, não foi comprovado o efetivo credenciamento das instituições nos termos dos itens 20 e 21 do Anexo 3 da Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014.

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Quanto às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, a Coordenadoria de Fiscalização registrou que os serviços foram realizados através de prestação de serviços, conforme constatado na peça processual nº 09 e os dados do SIM-AM, constando o advogado Sr. Marcos Paulo Geronimi como beneficiário dos doze empenhos apresentados.

A Unidade Técnica destacou, ainda, que o Responsável não se manifestou quanto ao item em sede de contraditório. Assim, considerando o apontamento inicial, Instrução nº 1155/15, (peça nº 40), entendeu pela manutenção do posicionamento inicial.

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE com aplicação de multa.

Por fim, quanto ao item relacionado às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, a Coordenadoria de Fiscalização observou que as atividades foram realizadas por Servidor do Executivo Municipal, no entanto, como prestador de Serviço.

Complementando o apontamento inicial, a Unidade apresentou a relação de doze empenhos no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) beneficiando o Sr. Nelson Oliveira Belini, ainda, acrescentou à lista doze empenhos no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) beneficiando o Sr. Ademir Alves Ferreira, que também atua como Responsável Técnico do Município de Iporã.

Em sede de Contraditório, o Responsável alegou que, primando pelo Princípio da Economicidade aliado à Eficiência e considerando o volume de serviços que dispenda a contabilização da Unidade Gestora do RPPS, seria inconcebível abrir concurso e prova de cargos que iriam apenas onerar o Tesouro do Fundo. Observou que o orçamento é insuficiente para manutenção de uma Unidade Técnica, além de entender que o valor dos vencimentos devidos aos cargos técnicos não condizem com o volume de trabalho. Observou, ainda, que sem uma boa remuneração não se consegue atrair bons provisionais para exercerem uma função pública com zelo e eficiência.

Assim, o Responsável afirmou que a Administração Pública do Município entendeu por ceder o espaço e Servidores para a realização dos serviços de contabilidade da Entidade. Alegou, diante da restrição apontada, que a remuneração é bastante inferior ao que se pagaria por um servidor efetivo, entretanto, considerando a inadequação da forma utilizada para a prestação de serviços, emitiu o ato de cessão do Servidor Público Municipal efetivo no cargo de Contador, Sr. Ademir Alves Ferreira, para atuar como Responsável Técnico da Contabilidade.

Considerando todo o exposto e, em consulta aos dados do SIM AM, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal complementou o apontamento inicial afirmando que as funções técnicas de contabilidade foram realizadas por servidor no Executivo, mediante a prestação de serviços.

No mesmo sentido, afirmou que embora a Entidade tenha informado a cessão do Servidor Público efetivo do Município, Sr. Ademir Alves Ferreira, nos termos do Prejulgado nº 06, caberia a terceirização, desde que cumpridos os requisitos elencados na referida norma, assim registrada: "I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato."

Destacou que nos autos não há a comprovação de que forma o Sr. Ademir Alves Ferreira é contratado pela Entidade (por licitação ou mediante o pagamento de função gratificada com inclusão na folha de pagamentos). Dessa forma, em consulta aos dados do SIM-AP da Entidade, a Unidade Técnica registrou que não foram localizados os registros de pagamento de função gratificada ao Sr. Ademir, sendo que há no SIM-AM somente os registros de empenhos.

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu que se caso da Entidade tivesse comprovado que o contador fosse remunerado por meio de função gratificada, regularmente instituída por Lei, o item poderia ser ressalvado, conforme entendimento já prolatado nesse Tribunal de Contas, Acórdão nº 2145/16 - S1C, do Processo 272032/14.

No entanto, tendo em vista os documentos anexados aos autos, concluiu pela

irregularidade, uma vez que só há registros de empenhos em nome do Contador. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.572/16 (peça nº 59), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, ousamos discordar da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e entendemos pela conformidade do item, no entanto, com RESSALVA.

Apesar das manifestações da Unidade Técnica, destacamos que as aplicações dos recursos foram efetuadas em instituições financeiras oficiais, (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), conforme afirmado pelo Responsável e observado no Demonstrativo das Aplicações Previdenciárias, (peça nº 21). Da mesma forma, restou juntado o Edital de Credenciamento nº 001/2015, (peças nº 54), demonstrando a iniciativa do Gestor em tomar as medidas necessárias para regularizar o item, fatos que, a nosso juízo, amenizam a inconformidade detectada e permitem a conversão do item em RESSALVA.

Ressaltamos que tal posicionamento encontra respaldo em decisão anterior deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão nº 4.488/15 - S1C, do Processo 251833/14.

No entanto, entendemos que cabe DETERMINAÇÃO ao Responsável para que, no prazo de 90 dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 - Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social.

Portanto, cabe a regularidade para o item, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

Quanto às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Como anotado pela Unidade Técnica, os Serviços Jurídicos da Entidade foram realizados por prestadores de serviços, conforme observado em consulta aos dados do SIM-AM e o Relatório Funcional da Área Jurídica, (peça nº 09), condição que afronta as determinações do Prejulgado nº 06 desse Tribunal de Contas. Destaca-se, ainda, que não foi comprovada a devida formalização no processo de contratação dos advogados Marcos Paulo Geronimi e Ronei Ederson Rodrigues, cujo pagamento mensal somou no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais). Ainda, cabe ressaltar que o Responsável deixou de apresentar suas justificativas quanto a esse item em sede de contraditório, de onde se conclui que não há objeção ao apontamento realizado.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Por fim, quanto ao item relacionado às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

Em que pese à modicidade dos valores de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) pagos ao Sr. Nelson Oliveira Belini, ocupante do cargo de Assistente Administrativo do Município, e do valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) pagos ao Servidor e Responsável Técnico do Município de Iporã, Sr. Ademir Alves Ferreira, temos que a contratação dos Serviços foi realizada de forma inadequada, uma vez que deveria ter seguido o rito estabelecido pela Lei de Licitações, (Lei 8.666/93), atinente à Administração Pública, o que não restou comprovado.

Destacamos, também, que o Prejulgado nº 06 desse Tribunal de Contas possibilita a terceirização, desde que observados alguns requisitos, quais sejam: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato, situação efetivamente não comprovada.

Observamos que os pagamentos realizados ao Sr. Nelson Oliveira Belini e ao Sr. Ademir Alves Ferreira, Servidores do Poder Executivo do mesmo Município, não foram precedidos de qualquer procedimento legal, cabendo ressaltar que seria possível afastar a inconformidade se os pagamentos tivessem sido realizados por meio de uma Função Gratificada prevista em Lei, condição já acatada por esse Tribunal de Contas por ocasião do Acórdão nº 2145/16 - S1C, processo 272032/14. Destacamos que a inconformidade ora apontada está fundamentada mais na ausência da formalização do processo de contratação, do que na expressividade do valor efetivamente pago.

Por todo o exposto, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Diretoria de Contas, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do FUNDO DE



APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Antenor Xavier de Souza, CPF 361.891.899-20, em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, ainda, das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

2) que seja RESSALVADO o item relacionado à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS;

3) DETERMINE-SE ao Responsável pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social;

4) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Antenor Xavier de Souza, CPF 361.891.899-20, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para cada uma das seguintes irregularidades:

4.1) em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR;

4.2) e das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Antenor Xavier de Souza, CPF 361.891.899-20, em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, ainda, das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

II. RESSALVAR o item relacionado à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS;

III. DETERMINAR ao Responsável pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social; e

IV. Aplicar, ao Responsável, Sr. Antenor Xavier de Souza, CPF 361.891.899-20, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para cada uma das seguintes irregularidades:

a) em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR; e

b) das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 237460/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3415/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Diretora, Sra. Rosiane Dalprá, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 1422/16, (peça nº 15), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

A Coordenadoria de Fiscalização registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3963/16 (peça nº

16), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente, Sr. Rosiane Dalprá, CPF 965.560.999-53.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente, Sr. Rosiane Dalprá, CPF 965.560.999-53.

II. Após transito em julgado, autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 239640/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, JORGE LUIS DAMIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3416/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Humberto Benedito Domingues, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução Nº 1577/16 (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com Atraso e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. nº 113/2005.

Em seu primeiro exame, a Unidade Técnica registrou que a entrega do mês 13 (fechamento) ocorreu em 20/08/2015, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 20 dias de atraso.

Em sede de contraditório, o Responsável apresentou suas justificativas no sentido de que em 31/07/15 os sistemas da Entidade apresentaram erros que impossibilitaram o envio do SIM-AM em tempo hábil. Observou que ao se constatar o problema foi aberto o chamado, porém, este só foi concluído em 19/08/2015. Apresentou cópias da tela do sistema demonstrando o chamado para acerto e uma relação das regras de consistência do SIM-AM que apresentaram erro. Finalizou esclarecendo que a falha não foi por parte da Câmara Municipal, mas sim de Sistema.

Considerando as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização manifestou-se no sentido de que, com exceção da regra 5703, os demais casos poderiam ser acertados manualmente mediante lançamentos contábeis, situação que agilizaria a remessa dos dados. Ressaltou que, para o caso em análise, o atraso foi de vinte dias, uma vez que os dados foram remetidos em 20/08/15, apesar de o prazo ter findado em 31/07/15.

Assim, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na



Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e aplicando a multa administrativa.

Portanto, concluiu pela regularidade com RESSALVA e aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6811/16 (peça nº 22), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, exercício de 2014, com RESSALVA quanto ao Atraso na Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – AM, com aplicação de multa, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, temos que não assiste razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), na conclusão pela ressalva com aplicação da multa ao Gestor das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS.

Em que pese o efetivo Atraso na Entrega dos dados de Encerramento do Sistema SIM-AM, exercício de 2014, deixamos de acompanhar os órgãos instrutivos quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E 113/2005, decorrente do atraso na entrega dos dados do sistema desse Tribunal de Contas, pois, ainda que não se tenha observado o prazo de envio dos dados que encerrou em 31/07/2015, uma vez que os dados foram entregues somente em 20/08/2015, gerando o atraso de 20 dias, tal fato não representa prejuízo significativo à função de Controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, cabe a REGULARIDADE do item, sem aplicação da multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, contrariando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Jorge Luis Damin, CPF 553.081.559-68.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Jorge Luis Damin, CPF 553.081.559-68.

II. Após transitado em julgado da presente decisão, ENCERRAR os presentes autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-os à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 858952/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3652/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade. Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR). Poder Executivo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Pela regularidade, ressalvada a ausência de procedimento eficiente de controle de abastecimento e quilometragem dos veículos da frota municipal, nos exercícios de 2014 e 2015. Aplicação de multas ao Prefeito e ao Controlador Interno.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais em face do Poder Executivo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo (peça nº 03), para o fim de apurar as supostas irregularidades no abastecimento de veículos da frota municipal, sem que tenha havido variação da quilometragem inicial e final, no ano de 2014, além da reincidência da irregularidade no exercício de 2015, decorrente do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento Remoto (SGA), após manifestações dos responsáveis consideradas insatisfatórias, no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 526.

Autuado e distribuído o feito por determinação do Despacho nº 4559/2015-GP (peça nº 06), em atendimento ao Despacho nº 2613/15-GCIZL (peça nº 08), procedeu-se

à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e à citação dos Srs. JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES (Prefeito Municipal) e RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA (Coordenador Interno), para exercício do contraditório.

Validamente citados (conforme avisos de recebimento de peças nº 15 e 16), os interessados apresentaram defesa às peças nº 17 a 41, e 42 a 44.

Afirma o Prefeito Municipal, Sr. José Maria Pereira Fernandes, à peça nº 18, em síntese, que vários veículos indicados no APA, por contarem com mais de 20 anos de uso, se encontravam com o hodômetro sem condição de funcionamento, razão pela qual solicitou-se ao chefe de viação do Município a realização de manutenção urgente nos mesmos.

Expôs, ainda, que houve erro formal nas informações cadastradas no SIM-AM, com lançamento de consumo em veículos equivocados, bem como em razão da falta de entrega dos controles de bordo devidamente preenchidos à servidora encarregada da alimentação do sistema, que também se encontrava com sobrecarga de trabalho.

Apresenta, às peças nº 19 a 42, notas de empenho e recibos de consumo de combustível dos veículos, além de declarações de servidores ou cidadãos do município, no sentido de que estes veículos eram usados pela Prefeitura ou possuíam destinação pública.

Ao final, alega que não houve fraude ou desvio de combustíveis, nem dolo ou má-fé do gestor, tendo os equivocados sido corrigidos, razão pela qual requer a improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinárias.

O Controlador Interno, Sr. Renan Januário Scanacapa, por sua vez, à peça nº 43, afirma que, tão logo tomou conhecimento dos fatos, iniciou auditoria interna, solicitou documentos ao setor de frotas e contabilidade e, após análise dos controles de bordo, empenhos e recibos, constatou discrepâncias entre a real quilometragem dos veículos e aquelas informadas no SIM-AM, tendo os erros ocorrido em razão de equivocados no lançamento dos dados.

Assevera que, apesar dos vícios nos dados, não houve dano ao erário, mas mero erro na discriminação dos abastecimentos e dos veículos, tendo os gastos sido pagos com recursos das respectivas secretarias.

Informa a edição da Instrução Normativa nº 001/2005 da Controladoria Interna, contendo regras sobre o uso dos veículos municipais, responsabilidade de servidores, padronização de controle de bordo e estimativa de quilometragem no caso de hodômetro quebrado.

Ao final, compromete-se a efetuar controle mais eficaz da frota municipal e afirma que, devido à implantação do novo controle de bordo, os dados referentes a novembro de 2015 se encontram mais fiéis à realidade.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta, por meio da Instrução nº 1135/16, ratificou o opinativo contido na Comunicação de Irregularidade, em razão da reiteração do envio equivocado de informações ao SIM-AM e da falta de controle dos gastos do Município na aquisição de combustíveis e no uso da frota de veículos no ano de 2014, com reincidência no ano de 2015, e concluiu pela reparação de dano ao erário, aplicação de multa aos interessados e expedição de determinação.

Ressaltou, ainda, que, apesar de o Controlador Interno alegar ter instaurado auditoria interna, não houve a comprovação da abertura de procedimento de apuração de falhas e responsabilidades. Ademais, informou que a Instrução Normativa nº 001/2005 data de novembro de 2015 e, além de ser posterior à Comunicação de Irregularidade, não possui caráter cogente, não podendo ser imposta aos empregados e servidores do Município.

Os interessados apresentaram novas manifestações e documentos às peças nº 47 a 53, e 54 a 56. Além de reforçarem os argumentos anteriormente expostos, informam que fiscalizaram o uso da frota de veículos e os gastos com combustíveis de outras maneiras. Apresentam documentação demonstrativa da adoção do novo controle de bordo (peça nº 56), as nomeações dos motoristas e servidores que firmaram as declarações anteriormente juntadas (peça nº 50), explicativo dos veículos, com nomes de motoristas e dados relevantes (peça nº 49), comprovantes de matrícula e frequência dos alunos que prestaram declarações (peça nº 51), notas fiscais de produtos que auxiliam no controle do consumo de combustível (peça nº 52) e itinerários de viagens dos veículos.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2228/16 (peça nº 60), entendeu que a nova documentação permite afastar o dano ao erário, por demonstrar que foram utilizados outros meios de controle dos fatos apurados, em que pese deficientes, que os valores foram efetivamente gastos para atendimento à população, e que as impropriedades decorreram de falha no controle de quilometragem.

Destacou, contudo, que os interessados confessaram a ocorrência de falha na alimentação do Sistema Frotas, assim como o uso e preenchimento inadequados dos controles de bordo.

Frisou, ainda, que "mantiveram-se presentes impropriedades de natureza formal, como a falta de controle efetivo e eficiente, tanto da despesa com combustíveis quanto do controle da variação da quilometragem da frota, o envio de informações erradas ao Tribunal e a não normatização do controle a ser implementado."

Por essa razão, opinou pela regularidade do objeto, com ressalva em razão da ausência de procedimento eficiente de controle de quilometragem dos veículos, aplicação de multa aos interessados e expedição de determinação de implantação de sistema eficaz de controle de frotas, no prazo de 60 dias.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6114/16 (peça nº 62), acompanhou as conclusões da Unidade Técnica.

Os interessados novamente apresentaram manifestações e documentos, às peças nº 63 a 68, e 69 a 71.

O Sr. Renan Januário Scanacapa, à peça nº 64, informa que os veículos tiveram os hodômetros consertados, sendo que outros foram tirados de circulação, por estarem obsoletos. Afirma, ainda, que o Controle Interno está fiscalizando regularmente os registros no SIM-AM e o preenchimento dos controles de bordo.



Encaminha lista dos veículos da frota pública municipal (com destinação e estado de conservação, peça nº 65), cópia da IN 002/2015 (contendo normas e procedimentos para uso dos veículos oficiais, peça nº 66), modelo de notificação para os casos de identificação, pelo Controle Interno, da ausência de entrega do controle de bordo (peça nº 67), e as fichas de controle de bordo de alguns veículos (peça nº 68).

O Sr. José Maria Pereira Fernandes, à peça nº 70, informa que a Instrução Normativa nº 002/2015 foi convertida no Projeto de Lei nº 094/2016 (peça nº 71) e atualmente se encontra na Câmara Municipal para aprovação.

Afirma, ainda, que o novo modelo de controle de bordo se encontra em pleno funcionamento, e que os hodômetros dos veículos em uso foram consertados, à exceção de dois, com os quais é realizada a média do percurso diário.

Em análise conclusiva (Instrução nº 2944/16, peça nº 74), a Diretoria de Contas Municipais reconheceu que os responsáveis conseguiram afastar parcialmente as irregularidades inicialmente apontadas, e comprovaram o cumprimento das recomendações apostas na Instrução nº 2228/16 (peça 60), em que pese o decurso de quase um ano.

Todavia, considero que foram mantidas até o presente momento impropriedades de natureza formal, como a falta de controle efetivo e eficiente (tanto da despesa com combustíveis quanto do controle da variação da quilometragem da frota), o não envio de informações atualizadas a este Tribunal, e a ausência de normatização do controle da frota municipal.

Por esse motivo, concluiu pela regularidade com ressalva da tomada de contas extraordinária, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8516/16 (peça nº 75), reiterou as conclusões lançadas em sua manifestação anterior.

É o Relatório.

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, ressalvada a ausência de procedimento eficiente de controle de abastecimento e quilometragem dos veículos da frota municipal.

Conforme relatado, depreende-se que, de fato, restou configurada a ocorrência de falha no fornecimento de informações ao Sistema SIM-AM deste Tribunal, consistente no lançamento de consumo de combustível para veículos da frota do Município sem a correspondente alteração de quilometragem, no ano de 2014, com continuidade da irregularidade no ano de 2015.

Também foi possível constatar o uso e preenchimento inadequados dos controles de bordo dos veículos, assim como a existência de diversos veículos com hodômetro inoperante, fatos confirmados pelos próprios interessados, de modo que foi caracterizada e mantida, nos anos de 2014 e 2015, a falta de controle eficiente da despesa com combustíveis e da variação da quilometragem da frota.

Verificou-se, ademais, que a normatização desse controle, até onde se teve notícia nos autos, se deu unicamente pelas Instruções Normativas nº 001 e 002, emitidas pelo Controle Interno do Município em 09 de novembro de 2015, instrumentos desprovidos de caráter cogente.

De outro vértice, conforme reconhecido pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 2228/16 e corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 6114/16, a documentação apresentada em sede de contraditório permitiu afastar os indicativos de irregularidade e dano ao erário, por demonstrar, através de outros meios de controle, a conformidade entre os gastos com combustível e a quilometragem dos automóveis, assim como a efetiva destinação do seu uso para atendimento à população.

A esse respeito, vale transcrever as considerações constantes da fl. 05 do referido Parecer Ministerial (peça nº 62):

Conforme ressaltado pela unidade técnica, no entanto, foram juntados documentos capazes de demonstrar a conformidade entre os gastos com combustível e a quilometragem dos automóveis, o que, excepcionalmente, afasta a ocorrência de irregularidade e de dano ao erário.

A defesa juntou as notas fiscais das compras de óleo diesel e gasolina, assim como indicou a destinação dos veículos juntamente com a forma e o local em que eram utilizados, procurando estimar a quilometragem por litro de cada automóvel. Além disso, foram anexadas declarações de servidores e munícipes afirmando a destinação de determinados veículos, bem como os comprovantes de matrícula e frequência dos alunos atendidos.

Depreende-se, com base nas exposições das unidades instrutórias, que, apesar de o controle da frota municipal, entre os anos de 2014 e 2015, ter apresentado diversas falhas e não ter sido capaz de fornecer informações adequadas ao sistema SIM-AM desta Corte de Contas, tal controle de fato existiu, e, em que pese pouco eficiente, foi eficaz a ponto de fornecer documentos e informações suficientes para afastar a caracterização de irregularidade e de dano ao erário.

Ademais, o Prefeito Municipal e o responsável pelo Controle Interno comprovaram a tomada de medidas tendentes a evitar a perpetuação da irregularidade em tela e, em que pese em grande parte unicamente após a Comunicação de Irregularidade, o fizeram ainda no decorrer deste processo, com destaque para a propositura do Projeto de Lei nº 094/2016 (peça nº 71), que tem por objetivo tornar cogente o teor da Instrução Normativa nº 002/2015.

Nesse tocante, a própria Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira manifestação (Instrução nº 2944/16, peça nº 74, fl. 04), atestou que os interessados comprovaram o cumprimento das recomendações apostas na Instrução nº 2228/16 (peça nº 60, fl. 12), no sentido de que fosse criado um "controle de frotas (combustível e quilometragem), através de normas, comprovando as medidas adotadas no prazo de 60 dias a este Tribunal."

Dessa forma, considerando a existência de um controle da frota municipal no período em tela, ainda que incipiente, a ausência de indicativo de dano ao erário, assim como a adoção das recomendações emitidas pela Unidade Técnica para os

próximos exercícios, poderá ser afastada a multa sugerida pela falta de controle, prevista no art. 87, IV "g", da Lei Complementar nº 113/2005, sendo cabível unicamente a ressalva do item, em função das falhas apontadas.

Por fim, deverá subsistir a aplicação, a ambos os interessados, da multa prevista na alínea "b", do inciso III, do referido art. 87 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por persistir a ausência de disponibilização de informações adequadas de quilometragem dos veículos da frota municipal no Sistema SIM-AM deste Tribunal. Em que pese o envio equivocado de informações aos sistemas desta Corte, em regra, seja de responsabilidade do Prefeito Municipal, o equívoco se deu em razão de falhas de Controle Interno, motivo pelo qual é justificada a imposição da multa também ao responsável pela área.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Poder Executivo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, ressalvada a ausência de procedimento eficiente de controle de abastecimento e quilometragem dos veículos da frota municipal, nos exercícios de 2014 e 2015; e

b) aplique a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, individualmente, aos Srs. JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES (Prefeito Municipal) e RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA (Coordenador Interno), por conta da ausência de disponibilização de informações adequadas de quilometragem dos veículos da frota municipal no Sistema SIM-AM deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Poder Executivo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, ressalvada a ausência de procedimento eficiente de controle de abastecimento e quilometragem dos veículos da frota municipal, nos exercícios de 2014 e 2015; e

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, individualmente, aos Srs. JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES (Prefeito Municipal) e RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA (Coordenador Interno), por conta da ausência de disponibilização de informações adequadas de quilometragem dos veículos da frota municipal no Sistema SIM-AM deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 137752/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, VALDIR GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3653/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. 1) Contratação direta de empresa do setor artístico. Inexigibilidade de licitação. Configurada irregularidade pela ausência de apresentação de carta de exclusividade. Ofensa ao artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93. 2) Ausência de justificativa para o preço contratado. Razoabilidade do valor em face das circunstâncias do caso concreto. Ofensa ao art. 26, parágrafo único, III, da mesma lei. 3) Não comprovação da notoriedade do contratado. Evidência de projeção nacional e de reconhecimento público relevante. Conversão em ressalva. Recomendação. Irregularidade das contas com aplicação de multas ao Prefeito e ao Procurador Jurídico.

I. Trata-se de tomada de contas extraordinária oriunda da comunicação de irregularidade proveniente do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) n.º 675 da Diretoria de Contas Municipais em relação à contratação, pelo Município de Figueira, de profissional do setor artístico – dupla musical Matogrosso e Mathias – por intermédio de empresa de produção de espetáculos (B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI).

A contratação se deu por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 62.500,00, em suposta ofensa ao que dispõe o artigo 25, III, §1º, da Lei 8.666/1993, de responsabilidade do senhor VALDIR GARCIA (Prefeito Municipal responsável pela contratação) e do senhor FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA (Parecerista Jurídico).

A defesa apresentada pelos responsáveis encontra-se às peças 16 e 17. Primeiramente, alegam a impossibilidade de responsabilização do Parecerista Jurídico, isso porque o conteúdo de seu parecer apenas teria apontado a possibilidade de contratação direta, desde que observadas as disposições do artigo 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ressaltam que a responsabilidade do Procurador Jurídico somente deve decorrer de erro grosseiro na sua atuação, o que não seria o caso dos autos. Nesse sentido, citam como precedente o Acórdão n.º 618/16 da Primeira Câmara.

Na sequência, ao tratar da possível responsabilização do Prefeito Municipal, alegam a total observância das disposições legais aplicáveis, bem como das informações técnicas apresentadas no curso do procedimento licitatório. Sustentam a lisura do procedimento de inexigibilidade, uma vez que a contratação em exame se deu para as festividades de aniversário do Município.

Defendem que a empresa contratada apresentou carta de exclusividade assinada



diretamente pelos artistas contratados. Nesse ponto, frisam a ocorrência de equívoco na organização dos autos de licitação, uma vez que não constou a referida carta. Contudo, não apresentam o documento.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 2373/16 (peça 21), primeiramente, refutou as arguições quanto à irresponsabilidade do parecerista jurídico. Demonstra que o Procurador declarou em seu parecer que procedeu à "minuciosa análise da documentação referente ao Processo de Licitação" e concluiu que foram cumpridos os requisitos dispostos na Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual não se pode afastar a sua responsabilidade.

Salienta a Unidade Técnica que restou comprovada culpa grave, uma vez que o Procurador, apesar de analisar todo o processo, não indicou a ausência de justificativa do preço pago, comprovação da notoriedade dos artistas e comprovação da exclusividade de representação empresarial por parte do contratado.

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, as falhas ora descritas demonstram a ocorrência da irregularidade, por não atendimento do artigo 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, sobretudo, em razão da não comprovação da exclusividade do empresário intermediário da contratação, em ofensa direta à lei.

Nesse sentido, a Unidade Técnica cita vasta jurisprudência que aponta a irregularidade de procedimentos similares – TRF-3 – AI 18296 SP 0018296-94.2013.4.03.0000; TJ-PR – AI 1286141-9; TCE-MG – DENÚNCIA N.º 749058, TCE-SP Processo N.º 1060/009/10.

Contudo, pondera o julgamento dos autos 581616/15, no qual, por meio do Acórdão n.º 1526/16, relatado por este relator, a Primeira Câmara decidiu converter em causa de ressalva das contas: a emissão de carta de exclusividade por empresa autorizada em caráter temporário; e a ausência de documentos que comprovassem a consagração do contratado pela opinião pública. No entanto, foi mantida a irregularidade em razão da ausência de justificativa do preço para a celebração do contrato.

Assim, em face da ausência da justificativa de preço nos presentes autos, a Diretoria de Contas Municipais propõe a irregularidade das contas, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito e ao Procurador Jurídico.

De outro modo, uma vez que o senhor Prefeito, em sede de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) não apresentou contraditório em duas oportunidades, o que, no entendimento da Unidade Técnica, configura inobservância da Instrução Normativa n.º 95/2014 e deve ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas contido no Parecer n.º 7358/16 (peça 22). É o relatório.

II. Conforme relatado, o objeto dos autos é a contratação direta realizada pelo Município de Figueira da empresa B4 Produções Artísticas Eireli., por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 62.500,00, em suposta ofensa ao que dispõe o artigo 25, III, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Consta nos autos que a contratação se deu para as festividades do aniversário do Município de Figueira, para apresentação de espetáculo artístico da dupla musical MATOGROSSO & MATHIAS.

Os vícios identificados pela Diretoria de Contas Municipais, em síntese, consistem:

a) na ausência de carta de exclusividade da empresa B4 Produções Artísticas Eireli.;

b) na ausência de provas e justificativas que demonstrem a consagração pelo público ou pela crítica da dupla musical MATOGROSSO & MATHIAS, conforme preconiza artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

c) na ausência de justificativa quanto ao preço pago, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993.

a) Ausência de Carta de Exclusividade:

A Diretoria de Contas Municipais apontou ausência de exclusividade da empresa B4 Produções Artísticas Eireli com os artistas contratados.

Em que pese, em sede de contraditório (peças 16/17 e 19), ser afirmado que fora apresentada a carta de exclusividade, o documento não foi juntados aos autos.

No que tange ao apontamento da Unidade Técnica quanto à possível flexibilidade deste Tribunal em relação à matéria, verifico que, tal como no Acórdão n.º 1526/16 da Primeira Câmara, há outros julgados[1] que, em face da razoabilidade das circunstâncias do caso concreto, tendem a considerar causa de ressalva das contas a apresentação de carta de exclusividade referente a períodos específicos, ou seja, de caráter transitório, em que pese a exigência de que a relação de representação, em regra, apresente caráter permanente.

No entanto, não é essa a questão ora discutida. Não há, nos presentes autos, qualquer evidência de apresentação de carta de exclusividade, o que configura ofensa ao disposto no artigo 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. – grifei

Nesses termos, em face do dispositivo ora em comento, não há como afastar a irregularidade do item, uma vez que a contratação nos presentes moldes configura mera intermediação, e não a representação exclusiva exigida pela Lei.

Portanto, em relação ao presente item, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade.

b) Da Ausência de Justificativas quanto à escolha do artista:

Na sequência a Diretoria de Contas Municipais indica que os autos carecem de

justificativas para contratação de MATOGROSSO & MATHIAS, conforme exige o inciso III, do artigo 25 da Lei de Licitações.

Sobre esse apontamento as defesas quedaron-se silentes, não trazendo aos autos qualquer justificativa para escolha promovida.

Ocorre, contudo, que a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, em especial, quando se trata de festa popular.

No presente caso, todavia, em simples busca na rede mundial de computadores, é possível verificar que a dupla contratada possui expressão nacional. Destaca-se a associação de suas apresentações a outros artistas de grande conhecimento público, bem como a clara promoção de trabalho em nível nacional – a exemplo, cita-se a promoção de mídia referente à apresentação musical filmada em homenagem a 40 anos de carreira da dupla.

Nos termos destacados pelo professor Marçal Justen Filho[2], o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.

Contudo, não há no presente caso qualquer evidência de preferências pessoais do gestor na contratação, na verdade, não há demonstração de incompatibilidade entre a escolha feita e o reconhecimento local, elemento esse, aliás, de difícil e imprecisa constatação. Desse modo, a falha pode ser convertida em causa de ressalva das contas, consignando-se a ausência de indicação documental do requisito previsto no art. 25, III, da Lei de Licitações.

c) Da Ausência de Justificativas do Preço Pago:

Em relação ao preço pago, não houve apresentação de justificativa para o valor da contratação, no montante de R\$ 62.500,00, em ofensa ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em sede de contraditório, não foi apresentada manifestação específica sobre o fato. Caberia à entidade juntar a documentação necessária indicando que o preço pago estaria justificado frente à realidade de mercado da comunidade.

Todavia, deve-se ressaltar a importância deste requisito legal, o qual não pode ser visto como falha de natureza meramente formal, uma vez que sua observância promove maior segurança à contratação, confere transparência à gestão pública e, por consequência, viabiliza a atuação das diversas instâncias de controle.

No caso em tela, esse requisito adquire maior relevância, em virtude da ausência de carta de exclusividade da B4 Produções Artísticas Eireli, o que configura, em tese, a indevida intermediação dessa empresa nas negociações, com possível aumento do custo de toda a transação.

Trata-se, efetivamente, de uma agravante para a configuração da irregularidade apontada, de ausência de justificativa do preço pago, formalidade essa essencial ao processo de dispensa de licitação.

Nesses termos, entendo que o fato deve ser mantido como causa de irregularidade, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Figueira que, em próximas contratações diretas, observe integralmente o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, em especial, a necessidade de apresentação de justificativa para o preço contratado em face das condições gerais do mercado.

d) Da Responsabilidade do Prefeito e do Autor do Parecer Jurídico:

Diante das falhas constatadas, sobretudo, em face da ausência de apresentação de carta de exclusividade, devem ser responsabilizados tanto o Prefeito responsável pela contratação, senhor VALDIR GARCIA, quanto o parecerista jurídico responsável pelo ato que instruiu o procedimento licitatório, o senhor FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA.

No que tange ao Prefeito, dúvidas não existem em relação à sua responsabilização, inerente à sua própria condição de ordenador da despesa e de responsável pela entidade Municipal.

No que concerne ao Procurador Jurídico, observe-se, inicialmente, que a defesa apresentada na peça n.º 16 tem por conteúdo, exclusivamente, a exclusão de sua responsabilidade pelos atos inquinados de irregularidades. No entanto, não há a efetiva demonstração da lisura do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Allegou o Procurador que o parecer foi estritamente técnico e que a autorização se deu apenas para a contratação mediante inexigibilidade, nos moldes do artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações.

Impende destacar que o artigo 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/1993 torna obrigatória a manifestação do parecerista jurídico sobre o procedimento de inexigibilidade, justamente para se aferir a sua compatibilidade com os ditames legais, o que não se faz sem análise dos documentos que instruem o referido processo.

No presente caso, tal como destacado pela Diretoria de Contas Municipais, à fl. 36 da peça 17, consta o parecer jurídico nos seguintes termos:

"Após minuciosa análise da documentação referente ao Processo de Licitação n.º 03/2014, Inexigibilidade n.º 001/2014, referente à Contratação de show artístico com a dupla MATOGROSSO & MATHIAS para comemoração do aniversário do Município, emito parecer favorável a aprovação e consequente homologação pelo Senhor Prefeito Municipal, pois o mesmo cumpriu os requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive quanto à forma de publicação". - grifei

Ressalte-se que, da leitura dessa mesma peça jurídica juntada na peça n.º 17, não se pode retirar nenhum conteúdo concreto da análise do procedimento específico de dispensa de licitação. Não há sequer menção ao art. 25, III, da Lei de Licitações, que trata especificamente da matéria, nem, tampouco aos requisitos do procedimento de dispensa já mencionados.

Há, sem dúvida, omissão do parecer com relação ao apontamento de falhas. Não foi mencionada a necessidade de apresentação da carta de exclusividade da empresa contratada em caráter intermediário. Igualmente, não se aventou a



necessidade de apresentação de justificativas para o preço da contratação. Trata-se de duas causas de irregularidade das contas, nesse procedimento, que deveriam ter sido, necessariamente, objeto de questionamento pelo parecerista. Apenas em complementação, vale ressaltar que não se evidenciou, na mesma análise, a consagração pública do artista contratado.

Tal requisito legal, muito embora convertido em ressalva nesta decisão, deveria ter sido também abordado no parecer jurídico, ainda que sob o viés ora adotado, admitindo-se que essa consagração seja avaliada em termos formalmente menos rigorosos, levando-se em conta a apreciação subjetiva dos destinatários do espetáculo. A omissão, contudo, corrobora as deficiências do parecer ora em análise.

Em última análise, esses fatos implicaram a inobservância ao disposto no artigo 25, inciso III, e no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações.

Assim, inaceitável a tentativa de escusa de responsabilidade, pois seria obrigação do parecerista apontar os vícios daquele procedimento, que, no caso em questão, sequer decorrem de divergências doutrinárias ou jurisprudenciais, mas de inobservância direta de dispositivos legais.

Ressalte-se que o parecer concluiu no sentido de que o "processo cumpriu com as formalidades legais", quando, exatamente sob esse prisma, de omissão de documentos, era que o procedimento ressentia-se de sua regularidade.

Quanto à natureza do parecer jurídico, bem adverte Marçal Justen Filho[3]:

"(...) A responsabilidade do emite do parecer – tenha ou não dito parecer cunho vinculante, seja ou não obrigatório – depende do conteúdo e das circunstâncias.

Em todos os casos, não se admite que o parecer tenha cunho meramente "opinativo", tal como se o emite de um parecer fosse um inimputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível. O que se deve ressaltar é que o emite de um parecer não pode se punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes".

Neste sentido, são os precedentes deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, os quais estão alinhavados com o posicionamento do Tribunal de Contas da União abaixo transcritos:

"... O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

10. Ao contrário, se o parecer não atende a tais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento". (Acórdão 206/2007, plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) (grifo nosso)

"O advogado contratado que emite parecer que sirva, por imperativo legal (como o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), de embasamento para a tomada de decisão dos gestores públicos está investido em função pública lato sensu e poderá responder, juntamente com o administrador que praticou o ato eivado de vício, perante o TCU" (Acórdão 3052/2013 – Plenário, rel. Min. José Jorge)

Nesses termos, configurada a culpa do parecerista jurídico quanto à omissão na análise dos documentos e quanto ao atendimento dos requisitos necessários à legalidade da contratação direta objurgada, este deve responder, juntamente com o gestor, pelas irregularidades identificadas, razão pela qual acolho a proposta da unidade técnica, reiterada pelo Ministério Público de Contas, de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

Deixo de propor, contudo, contra o Prefeito, a multa do art. 87, III, "b", da mesma lei, por entender que a apresentação de defesa é ônus processual da defesa, ficando essa omissão absolta pela irregularidade das contas e pelas sanções dela decorrentes.

3 – Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor VALDIR GARCIA (Prefeito do Município de Figueira responsável pela contratação) e do senhor FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA (Parecerista Jurídico), em virtude da ausência da carta de exclusividade da empresa contratada, em ofensa ao artigo 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, e da ausência de justificativa do preço contratado, caracterizando inobservância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma Lei;

2) converta em ressalva a falha referente à ausência de indicação documental de consagração pela opinião pública, de que trata o art. 25, inciso III, da Lei de Licitações;

3) aplique, individualmente, contra os responsáveis pela presente tomada de contas, Sr. VALDIR GARCIA e Sr. FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, a multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das falhas no processo licitatório; e

4) recomende ao Município de Figueira que, em próximas contratações diretas, observe integralmente o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, em especial, a necessidade de apresentação de justificativa para o preço contratado em face das condições gerais do mercado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do senhor VALDIR GARCIA (Prefeito do Município

de Figueira responsável pela contratação) e do senhor FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA (Parecerista Jurídico), em virtude da ausência da carta de exclusividade da empresa contratada, em ofensa ao artigo 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, e da ausência de justificativa do preço contratado, caracterizando inobservância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma Lei;

II - Converter em ressalva a falha referente à ausência de indicação documental de consagração pela opinião pública, de que trata o art. 25, inciso III, da Lei de Licitações;

III - Aplicar, individualmente, contra os responsáveis pela presente tomada de contas, Sr. VALDIR GARCIA e Sr. FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, a multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das falhas no processo licitatório; e

IV - Recomendar ao Município de Figueira que, em próximas contratações diretas, observe integralmente o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, em especial, a necessidade de apresentação de justificativa para o preço contratado em face das condições gerais do mercado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão n.º 619/16 da Primeira Câmara. Acórdão n.º 2771/16 - Segunda Câmara. Acórdão n.º 446/16 - Primeira Câmara

2. Comentários à lei e licitações e contratos administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p. 367.

3. Op. cit. p. 508.

4. d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado procedimento licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento".

PROCESSO Nº: 135031/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA MARIA ORTEGA DE MARCHI, VERA LUCIA CARDOSO, VELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3654/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação do plano de trabalho e aplicação. Falha na avaliação da prestação de contas pela Concedente. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colorado, no valor de R\$ 228.783,34 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 2120080073/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 5.034, tendo por objeto o auxílio financeiro para oferta de educação básica na modalidade Educação Especial.

Durante a instrução processual foi apresentada defesa e documentos (peças n.ºs 13, 16, 18, 24, 26, 28, 30 e 36) pelos interessados.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1011/16 (peça nº 40), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e a falha na avaliação da prestação de contas pela Concedente, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do Tomador e da Concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões durante a execução da transferência[1]).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7156/16 - peça nº 41) destacou que em consulta ao SIT verificou a ausência de certidões durante a execução da transferência, item de relevância para confirmar a adimplência do ente para o recebimento de recursos públicos, razão pela qual opinou pela ressalva do item e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", c/ §4º da Lei Complementar nº 113/2005.

Em relação aos demais apontamentos, acompanhou a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas com ressalva e recomendação. É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as presentes contas de transferência voluntária, ressalvando, contudo, como apontado pela Diretoria de Análise de Transferências apenas a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e a falha na avaliação da prestação de contas pela Concedente.

Em relação ao opinativo do Ministério Público de Contas pela ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da LC nº 113/2005 em razão da ausência de certidões durante a execução do convênio, deixo de acolher tal posicionamento, destacando que se trata de irregularidade meramente formal, em razão da qual que esta Corte vem afastando eventuais sanções aplicáveis aos gestores, e sugerindo a emissão de recomendação para ajustes devidos para



adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

De igual modo, quanto às demais falhas identificadas (atrás na apresentação da prestação de contas; atrás do Tomador e da Concedente no envio das informações bimestrais), uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

3.1. Pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressaltando a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e a falha na avaliação da prestação de contas pela Concedente.

3.2. Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

3.3 Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressaltando a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e a falha na avaliação da prestação de contas pela Concedente;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

PROCESSO Nº: 314580/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3655/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Tibagi, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10527/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9700/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Tibagi, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 478043/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3656/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Agente comunitário de saúde. Ausência de documentos necessários para análise da admissão. Ausência de registro no SIM-AP. Pela negativa de registro. Aplicação de multa aos gestores municipais. Expedição de determinação e recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizada pelo Município de Cerro Azul, via teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2011 para a contratação de agente comunitário de saúde.

Em sua primeira análise a Diretoria Jurídica (Parecer nº 17744/12 – peça nº 06) opinou pela realização de diligência ao Município em razão de: a) ausência de documentação necessária à correta formalização do processo (art. 5º da IN nº 44/2010), pois não foram atendidos os itens III, V, VII, VIII, IX, XIII e XIV do rol de documentos tidos como indispensáveis à análise de admissão inicial/principal; b) falta de dados no SIM-AP sobre o Edital referido no processo, na forma disposta na Instrução Técnica nº 28/2004 do TCE/PR.

Devidamente intimado, em diversas oportunidades, o Município de Cerro Azul e o ex-Prefeito Municipal Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa (peça nº 08, 12 e 19) deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 12.386/15 (peça



nº 14) opinou pela negativa de registro em razão da inércia da Municipalidade em se manifestar no feito, apesar de devidamente intimado para tanto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4067/16 (peça nº 16) acompanhou a Diretoria Técnica pela negativa de registro, destacando que o Município não atendeu à diligência realizada para que houvesse a correta instrução processual.

É o relatório.

2. Compulsando os autos e com base nos pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas verifico não constarem todos os documentos necessários para aferição da legalidade da admissão temporária realizada pelo Município, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 44/2010 desta Corte, bem como inexistem no SIM-AP dados sobre o Edital referido no processo, na forma disposta na Instrução Técnica nº 28/2004 do TCE/PR, motivos pelos quais entendo que a admissão em apreço não está em condições de registro.

Os documentos apontados como ausentes nos termos da Instrução Normativa nº 44/2010 são os seguintes:

III - lei de criação dos cargos ou Lei que autoriza a contratação temporária;

V - em casos de contratações decorrentes de Convênios firmados com a União ou Estado, deverá ser juntado o respectivo Convênio, acompanhado do indicativo de vagas;

VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;

VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;

XIII - termo de desistência ou outro fato que justifique a nomeação ou contratação fora da ordem de classificação; e

XIV - declaração firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração da não existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como da não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público (Art. 37, § 10 da CF), excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal quando deverá ser indicada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Durante a instrução processual foram concedidas inúmeras oportunidades (peças nºs 08, 12, 18 e 19) ao Prefeito Municipal atual (Sr. Claudinei Braz) e ao ex-Prefeito (Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa) para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos acerca do processo de admissão, não tendo as irregularidades apontadas sido sanadas.

Cumpra ressaltar, ainda, que os contratos temporários servem para atender ao excepcional interesse público, nos termos do permissivo constitucional (art. 37, IX[1]). Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (nesse sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 263)

Constituindo-se em exceção à regra de que o recrutamento de pessoal para servir à administração pública é efetuado por concurso público, a contratação de servidores temporários deve atender para os preceitos legais.

No caso dos Agentes Comunitários, a contratação é regulada por legislação específica, por força da determinação contida nos parágrafos 5º e 6º, do art. 198 da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 51/2006:

Art. 198 (...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agentes de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

A Lei Federal a que se refere o citado dispositivo constitucional é a Lei nº 11.350/2006, que em seu art. 16 dispõe:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Logo, vê-se que a Lei Federal nº 11.350/2006 é aplicável a todos os entes federados, respeitadas as respectivas autonomias para adequar o seu conteúdo à realidade local.

No caso em análise, observou-se inclusive que já havia um edital anterior, referente ao teste seletivo nº 03/2010 (peça nº 02, fl. 02) e que o Município efetuou novo teste seletivo para contratação temporária de agente comunitário de saúde, em

desacordo com a legislação federal acima destacada.

Verifica-se, assim, em corroboração às irregularidades noticiadas, de ausência de documentos, a inobservância do disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, o que justifica, além da negativa de registro, a expedição de recomendação ao Município de Cerro Azul para que, nos processos de admissão de agente comunitário de saúde, passe a observar a legislação apontada.

Ainda em virtude da negativa de registro, contra o Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, responsável pelas irregularidades apontadas, referentes a todos os atos de contratação, em razão da ausência dos documentos indicados, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "b" que trata, justamente, da realização de admissão de pessoal "sem a observância das normas aplicáveis".

Já com relação ao atual Prefeito, Sr. Claudinei Braz, diante de sua inércia no decorrer da instrução processual, não tendo atendido as diligências desta Corte, deve ser aplicada a multa do inciso I, alínea "b", do mesmo artigo, que trata especificamente da matéria.

Ressalte-se que, muito embora tenha sido admitida, Sra. Adriane dos Santos de Oliveira, convocada em 01/04/2011 (peça nº 02, fl. 03), deve o atual gestor comprovar se o contrato ainda está em vigor, devendo identificá-la, em caso positivo, quanto ao início da fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e da Súmula Vinculante nº 03 do STF, sob pena de imposição da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

I – Negue registro à admissão temporária dos presentes autos, originárias do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2011 do Município de Cerro Azul, em razão da ausência de documentação necessária à correta formalização do processo (art. 5º, incisos III, V, VII, VIII, IX, XIII e XIV da IN nº 44/2010) e falta de dados no SIM-AP sobre o Edital referido no processo, na forma disposta na Instrução Técnica nº 28/2004 do TCE/PR.

II – Aplique contra o Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal em razão da realização de admissão de pessoal em desacordo com o art. 16 da Lei nº 11.350/2006, e, contra o Sr. Claudinei Braz, a multa do inciso I, alínea "b", do mesmo artigo, em razão de sua inércia no decorrer da instrução processual.

III - Expeça determinação ao Município de Cerro Azul para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se o contrato celebrado com a Sra. Adriane dos Santos de Oliveira ainda está em vigor, devendo identificá-la, em caso positivo, quanto ao início da fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e da Súmula Vinculante nº 03 do STF, sob pena de imposição da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal.

IV - Expeça recomendação ao Município de Cerro Azul para que observe o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 por ocasião da admissão de agentes comunitários de saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Negar registro à admissão temporária dos presentes autos, originária do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2011 do Município de Cerro Azul, em razão da ausência de documentação necessária à correta formalização do processo (art. 5º, incisos III, V, VII, VIII, IX, XIII e XIV da IN nº 44/2010) e falta de dados no SIM-AP sobre o Edital referido no processo, na forma disposta na Instrução Técnica nº 28/2004 do TCE/PR;

II – Aplicar contra o Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal em razão da realização de admissão de pessoal em desacordo com o art. 16 da Lei nº 11.350/2006, e, contra o Sr. Claudinei Braz, a multa do inciso I, alínea "b", do mesmo artigo, em razão de sua inércia no decorrer da instrução processual;

III - Expedir determinação ao Município de Cerro Azul para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se o contrato celebrado com a Sra. Adriane dos Santos de Oliveira ainda está em vigor, devendo identificá-la, em caso positivo, quanto ao início da fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e da Súmula Vinculante nº 03 do STF, sob pena de imposição da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal.

IV - Expedir recomendação ao Município de Cerro Azul para que observe o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 por ocasião da admissão de agentes comunitários de saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

PROCESSO Nº: 606545/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3657/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.



I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Piraquara, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 133/2011 (peça nº 6).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10278/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9705/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Piraquara, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 133/2011.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 616354/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: JOSE LAERTE VENDRAMINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3658/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Rondon, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 8).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9296/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8380/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Rondon, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.



Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 868132/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LOURDES BANACH

ADVOGADO / PROCURADOR: CELSO MORAES KULCHESKI, JONADAB MATHEUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3659/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Ortigueira, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2010 (peça nº 8).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9707/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Ortigueira, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2010.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a

Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 868167/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LOURDES BANACH

ADVOGADO / PROCURADOR: CELSO MORAES KULCHESKI, JONADAB MATHEUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3660/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Ortigueira, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2011 (peça nº 8).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução Normativa nº 10286/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9708/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Ortigueira, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2011.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo



deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis. Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 193872/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3661/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Castro, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012 (peça nº 7).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10127/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9697/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Castro, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do

resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 459457/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELO, CAROLINA DI PAULA CANTIDIO, EDIMAR GOMES FILHO, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MICHELE LAMARE PIMENTA, PATRICIA DE FATIMA PEREIRA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3662/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 7).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10090/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.



Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9701/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Cornélio Procopio, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Duram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 782991/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ANAPULA VIANNA DA SILVA, RUBENS FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3663/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Diamante do Norte, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2013 (peça nº 11).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8995/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8381/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Diamante do Norte, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2013.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das



admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 254026/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

INTERESSADO: NILTON DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3664/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Jaboti, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 7). A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10179/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9698/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Jaboti, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério

Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 571389/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3665/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Castro, por intermédio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2010 (peça nº 5).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10194/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9704/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Castro, decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2010.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.



Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1033053/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: ELIANE MOREIRA DELFINO BUACHAK, JOÃO VALCELIR FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3666/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Curiúva, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014 (peça nº 8).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10083/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9709/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Curiúva, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 371283/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS, ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALEKE ACRE DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES, ANDERSON RIBEIRO PASTRELLO, ANDERSON WESLEY INCÃO, ANTONIO CONCEIÇÃO, ANTONIO MACHADO DE LIMA, BRUNO CESAR PEIXOTO DA SILVA, CELIO FIRMIANO, CHARLES DOUGLAS GOLFETTI, CLAUDEMILSON SOARES DA SILVA, CLAUDIO GUIMARÃES DA COSTA, DANIEL RODRIGO VIEIRA DOS REIS, DARCI BENTO DUARTE, EDSON HENRIQUE CAVALCANTI, GIANCARLO ALVES, GILBERT FERREIRA DA SILVA, GILMAR MACENA DA SILVA, GILSON CARLOS RODRIGUES, GILVANO NOVOSSAD, GILHERME OLIVEIRA BASTOS, IAGO CABRAL DE MORAES, JACKSON FERNANDO MASIERO, JEFFERSON ALEXANDRE JUVENCIO, JONATAN PICOLLI NOVAES, JOSE OTÁVIO ANDRÉ DOS SANTOS, LUCAS CABRAL, MANOEL AMARO FILHO, MARCIO DIAS DA SILVA, MARCOS EDUARDO CABREIRA, MARCOS HOMERO GATTI, PHILIPPE LIBERALESSO BARCARSE, QUINTILHO LAZARINI DE SOUZA, RITA ALBUQUERQUE DOS ANJOS, RODRIGO MARTAURO, ROSELI DOS SANTOS BATISTELI, ROSILEI CRISTINA DE MATOS, RUBENS JOSÉ DA SILVA, SAMARA CRISTINA DOS SANTOS CREMER, SILVANO ROZIM MERISO, SILVIO CEZAR CASSATI, TIAGO APARECIDO DOS REIS, VINICIUS HENRIQUE DA ROSA, WELLINGTON RICARDO SASSÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3667/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.



I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2015 (peças nº 09 e 10).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10487/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9576/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2015.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 425049/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE A DOS SANTOS, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, THIAGO OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3668/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Maringá, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 039/2015 (peça nº 10).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10406/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9575/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Maringá, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 039/2015.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.



Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 535790/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3669/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Inadimplência com a Agenda de Obrigações. Indeferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Uniflor, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Antonio Zanchetti Netto, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Alega o petionário, ainda, que, “no momento o Município de Uniflor necessita da Certidão para recebimento de parcelas provenientes do Convênio de Construção da Unidade Básica de Saúde – UBS, última parcela, que se encontra a disposição para imediata liberação, tendo como concedente a Secretaria de Estado da Saúde, que está no aguardo da apresentação da Certidão Liberatória, a ser concedida por este Egrégio Tribunal de Contas.”

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 729/16, de peça nº 05, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 115/16 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, uma vez que existem pendências, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2016

MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2015

AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2016

Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 86/2016, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Uniflor está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 4912/16, de peça nº 07, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 7029/16, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 8787/16, de peça nº 09, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais.

Complementarmente, em relação à assertiva do Município de que necessita da certidão para recebimento de parcelas provenientes do Convênio de Construção da Unidade Básica de Saúde, o parquet destaca que, “[...] nos termos do § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a suspensão de transferências voluntárias nos termos daquela lei não incluem aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

Ato contínuo, após a retirada do processo da pauta de julgamento da 1ª Câmara, a fim de evitar decisões conflitantes, foram os autos remetidos ao Gabinete da Presidência, para que fosse analisada a possibilidade de adequação da tramitação destes autos ao procedimento de competência da Presidência desta Corte, de que trata o Despacho nº 3095/16, desse mesmo Gabinete.

Para tanto, por sugestão do Gabinete da Presidência (Despacho nº 3739/16-GP), foram os autos recambiados à Diretoria de Execuções, a fim de que informasse se no dia 02 de maio de 2016 o Município de Uniflor possuía pendências nesta data, com posterior retorno ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Assim, por intermédio da Informação nº 5394/16, a referida Unidade Técnica informou que, naquela data, havia pendências que foram sanadas somente no dia 30/06/2016, e que, portanto, no dia 02 de maio de 2016, o Município de Uniflor não estaria apto a obter a Certidão, muito embora, na presente data (22/07/2016), não existam pendências no âmbito daquela Unidade.

Após, voltaram os autos com despacho do Gabinete da Presidência, asseverando que restou “[...] inviável a concessão da certidão liberatória por decisão desta Presidência, em razão do não enquadramento aos parâmetros preestabelecidos, em que pese o pleito tenha se fundamentado na existência de pendências no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e tenha sido apresentado até a data-limite de 30/06/2016.” É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Uniflor não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM dos meses indicados pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 729/16.

No que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, segundo a unidade, “[...] resta impossibilitada a emissão da Instrução de Análise de Gestão Fiscal anual do exercício de 2015, não havendo condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal[1], bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde[2] do mesmo exercício, o que indicaria se o Município está apto ou não ao recebimento da Certidão Liberatória.”

Importante, observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, “b” e “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

A matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[3], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do



SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente, e, por outro lado, levando em consideração as “dificuldades dos Municípios de se adaptarem às alterações no sistema de informações, reflexo da alteração das regras da contabilidade pública, pela Secretaria do Tesouro Nacional”, determinou à Diretoria de Contas Municipais que instituisse “por meio de Instrução Normativa, nova Agenda de Obrigações Municipais com relação à alimentação de dados do SIM-AM”.

Na sequência, por meio do Acórdão nº 1773/15, da sessão do Tribunal Pleno do dia 23.04.2015, foi aprovado o projeto da Instrução Normativa nº 106/2015, publicada na edição nº 1106 do Diário Eletrônico desta Corte, de 24.04.2015, f. 45/46, que estabeleceu um novo cronograma para o fechamento do sistema SIM-AM 2015, fixando a data limite de 31/03/2016.

Posteriormente, no tocante a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, foi editada a Instrução Normativa nº 115/2016, que fixou o prazo para fechamento do SIM-AM do exercício de 2015 na data de 31/03/2016, em consonância com a IN 106/2015.

Há que se observar que esta Corte de Contas, por diversas vezes, ciente das dificuldades encontradas pelos Municípios, alterou as datas fixadas na Agenda de Obrigações.

Tanto é assim que, este Tribunal, através do Acórdão nº 1173/16 – Tribunal Pleno, homologou o Despacho nº 1213/16 do Gabinete da Presidência, que, em atendimento ao requerimento externo formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no sentido de que fosse autorizada, em caráter provisório, a emissão da Certidão Liberatória para municípios inadimplentes com o SIM-AM, concedendo um prazo de 60 (sessenta) dias para que as prefeituras pudessem regularizar a sua situação.

No referido despacho, foi deferido o pedido, “[...] para autorizar excepcionalmente que os municípios cujo único impedimento à certidão liberatória seja a ausência de encaminhamento de dados do Sistema de Informações Municipais (SIM) obtenham a referida certidão automaticamente, no site do TCE/PR, com o prazo de validade previsto no caput do artigo 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.”

O mesmo despacho ainda consignou que, “para que não haja dúvidas quanto aos exatos limites da decisão, destaco que a obtenção da certidão liberatória pelos municípios na situação em tela poderá se dar uma única vez, observando-se ainda a data limite de 10 de abril de 2016 para a emissão do documento no site do TCE/PR.”

E por último, o Despacho nº 3095/16 do Gabinete da Presidência, autorizou, excepcionalmente, que o prazo da autorização de emissão de Certidão Liberatória fosse estendido para os pedidos efetuados até o dia 30/04/2016, “[...] para os Municípios com atraso apenas no SIM-AM de 2015.”

Em complementação, após consultar a Agenda de Obrigações do Município de Uniflor, restou confirmado que, nesta data, o município ainda possui pendências em relação à Agenda de Obrigações, contudo, em uma situação parcialmente diferente da verificada pela unidade técnica quando da emissão de sua informação (01/06/2016).

Neste aspecto, o que se observa é que o município está inadimplente com a Agenda de Obrigações, segundo se observa do quadro abaixo transcrito:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2015

AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2015
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 3 de 2016

Pelo exposto, entendendo que não há mais espaço para novas dilações, e ainda, considerando a inadequação do pleito ao Despacho nº 3095/16 do Gabinete da Presidência, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Uniflor, em virtude do não atendimento à Agenda de Obrigações. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Uniflor, em virtude do não atendimento à Agenda de Obrigações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LRF art. 9º, § 4º; arts. 52 e 53; arts. 54 e 55, § 2º; art. 48, § Único; arts. 20, 22 e 23; art. 30 e RSF nº 40/01, art. 3º, II e 4º, IV; RSF nº 43/01, arts. 7º, I e 10.

2. LRF art. 25, § 1º, IV, b e CF art. 212 e ADCT art. 77, III.

3. “O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais”.

4. “Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico”.

PROCESSO Nº: 194217/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3670/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Valter Luiz Bossa, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do autos, por meio da Instrução nº 3537/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9216/16 (peça 10), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Valter Luiz Bossa, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Valter Luiz Bossa, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE



DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 234103/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA

INTERESSADO: JERUEL PANIZIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3671/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Poder Legislativo do Município de Jussara. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jeruel Panizio, presidente da Câmara Municipal de Jussara, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3538/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9592/16 (peça 10), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Jeruel Panizio, presidente da Câmara Municipal de Jussara, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Jeruel Panizio, presidente da Câmara Municipal de Jussara, relativa ao exercício financeiro de 2015;

II – Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 254120/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: BENEDITO DE JESUS THOMAZ DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO PODBEVSEK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3672/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Poder Legislativo do Município de Matinhos. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcos Antonio Podbevsek, Presidente da Câmara Municipal de Matinhos, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3379/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9280/16 (peça 10), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas, ressalvando que a presente análise circunscreve-se tão-somente ao escopo inicialmente apontado pela unidade instrutiva.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos

autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Marcos Antonio Podbevsek, presidente da Câmara Municipal de Matinhos, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Marcos Antonio Podbevsek, Presidente da Câmara Municipal de Matinhos, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 329945/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3673/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Alerta. Município de Ponta Grossa. Terceiro quadrimestre de 2015.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do Município de Ponta Grossa, com fundamento no artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao exercício de 2015, nos termos da Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga DCM) (Peça 03), em decorrência dos gastos de pessoal em percentual de 52,83%, ou seja, superior ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportunizado o contraditório, o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA se manifestou (Peça 16) alegando que, uma vez constatado o fato, solicitou a todos os órgãos da administração direta e indireta medidas para contenção de tais despesas, a fim de retornar aos parâmetros estabelecidos em Lei.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga DCM), mediante Instrução nº 2719/16 (Peça 18), analisou as justificativas apresentadas e, em razão da extrapolação verificada, opinou pela expedição de ALERTA ao Poder Executivo de Ponta Grossa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7939/16 (Peça 19), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Os presentes autos referem-se à análise da execução de despesa total com pessoal em percentual superior ao limite de 95%, estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000.

O Município de Ponta Grossa informou que, apurado o gasto com pessoal do ano base de 2015, e constatada a extrapolação, solicitou a todos os órgãos da administração direta e indireta medidas para contenção de tal despesa. Assim, encaminhou a esta Corte de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, comprovando a redução do índice a 51,29%, referente ao 1º quadrimestre de 2016, permanecendo, assim, dentro limite prudencial estabelecido.

Porém, em que pese tais justificativas, o Município em momento algum questionou o percentual de 52,83% apresentado por este Tribunal, referente ao 3º quadrimestre de 2015, verificando-se, portanto, estar correta a extrapolação da despesa ora verificada.

Desta forma, analisando o 3º quadrimestre de 2015, verifica-se que a municipalidade ultrapassou o patamar de 95% estabelecido para despesa total com pessoal, descumprindo o art. 22, inciso III, alínea 'b' da Lei nº 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela expedição de ALERTA ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente ao quadrimestre encerrado em 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Expedir ALERTA ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente ao quadrimestre encerrado em 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 865168/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANO PERINI, CARLOS ROBERTO PUPIN, FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BALONISMO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3674/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10271, em razão do repasse efetuado pelo Município de Maringá à Federação Paranaense de Balonismo, por meio do Termo de Convênio n.º 370/2012, com vigência de 06/08/2012 a 10/09/2012, no valor de R\$ 119.953,11 (cento e dezenove mil, novecentos e cinquenta e três reais e onze centavos), direcionado à realização do 14º Campeonato Sul-Brasileiro de Balonismo, que aconteceu entre os dias 10 e 12 do mês de agosto de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferências), por meio da Instrução n.º 2633/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1280/16 (peça 22), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

– R\$ 104,24 [cento e quatro reais e vinte e quatro centavos]

– Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93

II. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores

– R\$ 77,36 [setenta e sete reais e trinta e seis centavos]

– Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 8º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 43 (quarenta e três) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na execução do convênio

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 5800/16 (peça 24), concordou com o posicionamento da Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. No que tange a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 104,24 [cento e quatro reais e vinte e quatro centavos], os interessados esclareceram:

"A instituição informa que não foi encontrado na conferência da prestação de contas o saldo apontado no processo acima, no valor de R\$ 104,24, pois que, no extrato final o saldo existente foi de R\$ 18.498,26. Esse saldo foi devolvido ao município com o cheque de nº 900016, datado de 21/09/2012 conforme cópia do extrato da conta nº 1546/003/3474-2, cópia da emissão do cheque, bem como o comprovante de recebimento pela Prefeitura Municipal de Maringá, todos anexo. [sic]".[1]

De posse destas justificativas, a Coordenadoria Técnica ratificou que a Tomadora efetuou a restituição de R\$ 18.498,26 [dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos] à Concedente; porém, ao final ainda restou uma diferença de R\$ 26,88 [vinte e seis e oitenta e oito reais] de saldo não devolvido. Desta forma, se posicionou pela ressalva ao ponto em função do baixo valor envolvido – "cerca de 0,08% do repasse do convênio" – e da primazia pela celeridade processual.

O Órgão Ministerial, por sua vez, limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Por conta da quantia remanescente, e em consonância com os posicionamentos supra, entendendo ser desnecessária a devolução daquela. Isso porque a jurisprudência deste Corpo Deliberativo, em situações similares e que envolvem quantias irrelevantes, segue a letra da Lei que rege o presente caso, redigida através do artigo 511 do Regimento Interno:

Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito.

Desta forma, tendo em vista que os vícios não prejudicaram o convênio pactuado, bem como que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, que não houve dano ao Erário, que o objeto pactuado foi

corretamente executado, que os valores gastos estão relacionados ao convênio e foram destinados à finalidade pública proposta, assim como fora proposto pela COFIT e pelo Órgão Ministerial, corroborando o entendimento pela ressalva do presente ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela presente ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Sílvio Magalhães Barros II (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), por não ter sido suficientemente diligente na vistoria do convênio, especialmente ao término dele, uma vez que deixou de realizar a necessária fiscalização em relação aos repasses efetuados e ao dinheiro público empregado, de forma que sua inércia acarretou em saldo não restituído ao Erário e, conseqüentemente, dano aos cofres públicos, ainda que tenha sido em valores ínfimos neste caso específico; e Adriano Perini (Presidente da Tomadora de 23/01/2007 a 23/01/2015), por conta de sua inércia ao não repassar à Concedente a quantia remanescente ao término do acordo de transferência, culminando na inconformidade em tela.

2. Quanto à ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores, no valor de R\$ 77,36 [setenta e sete reais e trinta e seis centavos], as partes interessadas afirmam que a monta foi devolvida "para a conta bancária através de depósito único no valor de R\$ 80,00, que está comprovado na prestação de conta enviada ao TC"[2].

Ato contínuo, a COFIT informou que o referido valor foi equivocadamente depositado pela Tomadora na conta específica do convênio[3], ao invés de ter sido devolvido à Concedente. Ainda, no resumo financeiro junto ao SIT, aquela "considerou o depósito, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), como recurso próprio e alocou o valor de R\$ 77,36 (setenta e sete reais e trinta e seis centavos) como devolução ao concedente, o que está equivocado."[4]. Ao final, se manifestou pela ressalva ante ao baixo valor envolvido (princípio da materialidade) e ao princípio da celeridade processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs aos argumentos trazidos pela Unidade Técnica.

Em concordância com os esclarecimentos trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, é possível vislumbrar que de fato a Tomadora cometeu um equívoco ao considerar o depósito que realizou – no valor de R\$ 80,00 [oitenta reais] – como se recurso próprio fosse, quando em verdade se tratava de quantia referente ao saldo de convênio – este, na soma de R\$ 77,36 [setenta e sete reais e trinta e seis centavos]. Assim, a única monta que referente à recurso injetado pela própria Tomadora é a diferença entre estes dois valores: R\$ 2,64 [dois reais e sessenta e quatro centavos], sendo tão somente esta quantia a que poderia ter sido registrada como recurso próprio da entidade. Conseqüentemente, há infração à norma legal vigente e que rege estes casos, mais precisamente ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 8º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas.

No entanto, sopesando os valores tratados, que são relativamente baixos se comparados ao valor total do convênio, entendo de maneira uniforme ao item anterior, sendo incabível qualquer restituição, uma vez que há mera formalidade no equívoco cometido pela Tomadora. Ademais, acrescente-se que o escopo da transferência foi integralmente atingido.

Destarte, por conta dos meros vícios formais que acobertam este ponto, siga a proposta de ressalva da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial.

Ainda, tenho que a responsabilidade desta ressalva é de ambos os gestores envolvidos no convênio à época da transferência: Sílvio Magalhães Barros II (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), por não ter sido suficientemente diligente na vistoria do convênio, mormente ao seu final, pois sua inércia em fiscalizar o dinheiro público empregado competiu para a perpetuação da inconformidade em tela, aonde o saldo não restituído foi transvestido em recurso próprio da Tomadora; e Adriano Perini (Presidente da Tomadora de 23/01/2007 a 23/01/2015), por conta de seu equívoco ao depositar o saldo de convênio na conta específica deste e registrá-lo como se fosse recurso próprio da entidade.

3. Por outro lado, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento de que a(s) restante(s) inconformidade(s) tem caráter exclusivamente formal, razão pela qual, ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, deve ser expedida recomendação ao(s) ponto(s) citado(s).

Destaco, ainda, que o(s) recomendado(s) tema(s) se coaduna(m) a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroborando o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Maringá à Federação Paranaense de Balonismo, de responsabilidade de Sílvio Magalhães Barros II (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Adriano Perini (Presidente da Tomadora de 23/01/2007 a 23/01/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Maringá (Concedente) e à Federação Paranaense de Balonismo (Tomadora), ante as seguintes inconformidades registradas:

II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;



III. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores.

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Maringá (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

IX. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

X. Ausência de certidões na execução do convênio

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

a) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Maringá à Federação Paranaense de Balonismo, de responsabilidade de Sílvio Magalhães Barros II (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Adriano Perini (Presidente da Tomadora de 23/01/2007 a 23/01/2015).

Apor, ainda:

I. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Maringá (Concedente) e à Federação Paranaense de Balonismo (Tomadora), ante as seguintes inconformidades registradas:

i. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

ii. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores.

II. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Maringá (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

i. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

ii. Ausência de certidões na execução do convênio.

III. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

IV. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão n.º 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 20, página 1.

2. Peça 20, página 2.

3. Peça 20, página 18; depósito realizado na Agência 1546, Conta Corrente 3474-2, em 20/09/2012.

4. Peça 22, página 6.

PROCESSO Nº: 870312/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL DONA LULA, EVA VILMA PLENS BRANTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARGARETH PEREIRA CEZARINO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3676/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3690, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Dona Lula, por meio do Termo de Convênio n.º 19130/2010, com vigência de 09/09/2010 a 30/06/2014, no valor de R\$ 65.776,46 [sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos], direcionado ao custeio das atividades institucionais da Tomadora.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de

Análise de Transferências), por meio da Instrução n.º 8160/14 (peça 5) e da Instrução n.º 4259/15 (peça 42), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Tipos de despesa:

a. 3.3.90.30.99 (Outros Materiais de Consumo)

• Valor total previsto: R\$ 36.149,12 [trinta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e doze centavos]

• Valor total gasto: R\$ 57.119,98 [cinquenta e sete mil, cento e dezanove reais e noventa e oito centavos]

• Excesso: R\$ 20.970,86 [vinte mil, novecentos e setenta reais e oitenta e seis centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 25 (vinte e cinco) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 2 (dois) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– 22 (vinte e dois) dias no fechamento do 3º bimestre de 2013

– 12 (doze) dias no fechamento do 6º bimestre de 2013

– 1 (um) dia no fechamento do 3º bimestre de 2014

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 20 (vinte) dias no fechamento do 3º bimestre de 2014

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

– Termo(s) publicado(s):

a. Aditivo n.º 3

• Tipo: Vigência

• Data de Assinatura: 29/06/2012

• Data de Publicação: 28/08/2012

b. Aditivo n.º 3

• Tipo: Valor

• Data de Assinatura: 29/06/2012

• Data de Publicação: 28/08/2012

– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6120/16 (peça 43), concordou com o posicionamento da Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticulosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o fim das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

A Tomadora esclareceu[1] que a avença pactuada

“tem como fator orientador a previsão de gastos no montante de 70% para consumo e 30% para serviços, porém, quando verificada a necessidade (...) em alterar estes montantes para suprir as demandas emergenciais, mediante autorização previa [sic] do concedente, estes percentuais podem serem [sic] alterados desde que não se ultrapasse o valor total previsto no convênio firmado entre as partes, determinado no Plano de Trabalho, no período da vigência deste.”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pela ressalva do item por entender que a inconformidade “não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos ou ocasionou prejuízos ao erário.”.

Por sua vez, o Órgão Ministerial se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações.

De posse destas informações e compulsando os autos é possível constatar que os valores que foram gastos não tiveram a devida previsão no Plano de Aplicação, havendo um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho. Contudo, as partes não emitiram o devido documento de readequação, a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora. Douro giro, conclui-se também que os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram a cumprir a finalidade pública fixada; de igual modo, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados.

Sendo assim, tendo em vista que os vícios são meramente formais e não prejudicaram o convênio pactuado, concordo com o entendimento pela ressalva ao presente ponto.

Quanto à responsabilidade por esta ressalva, tenho que a mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar que a Tomadora remanejasse os valores sem a emissão do pertinente documento de readequação; e Eva Vilma Plens Brante (Presidente da Tomadora de 15/12/2012 a 06/06/2016), por ter realizado, de forma equivocada, a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação.

2. Por outro lado, já se pacificou nesta Câmara o posicionamento de que a(s) restante(s) inconformidade(s) tem caráter exclusivamente formal, razão pela qual,



ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, deve ser expedida recomendação ao(s) ponto(s) citado(s).

Destaco, ainda, que o(s) recomendado(s) tema(s) se coaduna(m) a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário e o objeto pactuado foi corretamente executado. Por tais motivos, corroboro o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Dona Lula, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Eva Vilma Plens Brante (Presidente da Tomadora de 15/12/2012 a 06/06/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente) e à APPF Escola Municipal Dona Lula (Tomadora), ante as seguintes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF Escola Municipal Dona Lula (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Dona Lula, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Eva Vilma Plens Brante (Presidente da Tomadora de 15/12/2012 a 06/06/2016).

Apor, ainda:

I. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente) e à APPF Escola Municipal Dona Lula (Tomadora), ante as seguintes inconformidades registradas:

i. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

i. Atraso na apresentação da prestação de contas;

ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

iii. Publicação intempestiva de Termo Aditivo.

III. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF Escola Municipal Dona Lula (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

IV. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

V. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 37, página 14.

PROCESSO Nº: 250165/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LEONETE RODRIGUES BENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3677/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Municipal. Revogação de Inativação. Encerramento e arquivamento dos autos.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de processo de inativação da servidora LEONETE RODRIGUES BENTO, encaminhado pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, o qual revogou o ato concessivo de aposentadoria por invalidez, através da Portaria nº 728/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 458, em 23/04/2015, em razão da recuperação da capacidade laborativa da servidora, atestada por Médico Perito Previdenciário, bem como de sua manifestação optando pelo retorno às atividades, conforme documentos juntados à Peça 19.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 5148/16 (Peça 24), opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos, alegando que não há mais motivo para análise do mesmo, na medida em que não subsiste o ato concessivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, “entende que é da competência desta Corte examinar a reversão da aposentadoria, razão pela qual opina pela sua regularidade, devendo a mesma ser registrada nos controles deste Tribunal.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 71, inciso III, determina a competência dos Tribunais de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria.

Esta Corte de Contas regulamentou o assunto em seu Regimento Interno, no art. 298, inciso II. O que foi devidamente observado, posto o ato de aposentadoria ter sido apreciado e registrado através da Decisão Definitiva Monocrática nº 1350/07 (Peça 17).

Ocorre que a desaposentação da servidora, formalizada através da Portaria nº 728/2015, não cabe ser apreciada por este Tribunal, uma vez não mais existir o ato de inativação, sendo incongruente a determinação, ou não, de seu registro.

Diferentemente é a análise quanto ao registro da servidora junto aos quadros de servidores públicos efetivos, este certamente realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas.

Desta forma, ante a inexistência de objeto a ser analisado, haja vista a revogação do ato aposentatório da servidora, entendo pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos, junto à Diretoria de Protocolo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em atenção ao artigo 398, § 1º, deste Tribunal de Contas, DETERMINANDO a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que faça as devidas anotações acerca da revogação do ato de aposentação por invalidez da Servidora LEONETE RODRIGUES BENTO, em face da recuperação de sua capacidade laborativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em atenção ao artigo 398, § 1º, deste Tribunal de Contas, DETERMINANDO a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que faça as devidas anotações acerca da revogação do ato de aposentação por invalidez da Servidora LEONETE RODRIGUES BENTO, em face da recuperação de sua capacidade laborativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 105075/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER,



**JANETE RIBEIRO MALISKI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3679/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria. Contagem de tempo sem contribuição previdenciária. Garantia do salário mínimo. Inexistência de prejuízo. Registro do ato. Ciência à entidade.

I-DO RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora junto ao Município de Jaguariaíva, com fulcro no art. 40, § 1º, III, b da Constituição Federal.

Em Instrução nº 1146/15 (peça nº 14), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, constatou que ser necessário o preenchimento de dados atinentes ao demonstrativo da média das 80% maiores remunerações e demonstrativo de proventos, bem como a inconformidade no cálculo dos proventos, bem como o atraso no cumprimento de prazo para publicação do ato, opinando pela realização de diligência à origem para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5111/15 (peça 15) determinou-se a intimação dos responsáveis.

O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva juntou resposta, às peças 27 a 30, justificando o atraso apontado em razão da alteração do sistema de registro SIAP, salientando que tem procurado respeitar os prazos estipulados. Informou também que nos meses de 09/2006 a 12/2006 realmente não houve remuneração, nada tendo nada a acrescentar aos proventos da servidora, juntando Relatório Circunstanciado que comprova tal afirmação.

Em Parecer nº 5561/16, a COFAP, antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, aduz que o tempo de contribuição da servidora é de 5.746 dias, o que implica em proventos de R\$ 396,15, e não de 5.868 dias e proventos de R\$ 403,63, de acordo com a retificação feita pela própria entidade à peça 29. Aduz que deve ser ponderada a inexistência de prejuízos, tendo em vista que o valor final dos proventos será de 01 salário mínimo, conforme garantia constitucionalmente prevista, bem como que eventual negativa de registro do ato afetará a servidora de boa-fé.

Desta feita, opina pelo registro do Decreto nº 469/2014, publicado no Semanário Oficial no dia 28/11/2014, para que a entidade previdenciária seja cientificada de que, nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe a necessidade de exclusão de tempo em que não houve contribuição previdenciária, para fins de cálculo dos proventos.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 7537/16, acompanha o expediente técnico, que demonstra que a servidora terá como garantia um salário mínimo, em face de previsão constitucional, não interferindo na prática o erro de cálculo realizado pelo Município, manifestando-se excepcionalmente pela legalidade e registro do ato que inativou a servidora Janete Ribeiro Maliski.

II- DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo registro do Decreto nº 469/2014, publicado no Semanário Oficial no dia 28/11/2014, com a cientificação da entidade previdenciária para que, nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe a necessidade de exclusão de tempo em que não houve contribuição previdenciária, para fins de cálculo dos proventos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder registro ao Decreto nº 469/2014, publicado no Semanário Oficial no dia 28/11/2014, com a cientificação da entidade previdenciária para que, nos futuros atos de concessão de aposentadoria, observe a necessidade de exclusão de tempo em que não houve contribuição previdenciária, para fins de cálculo dos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 87867/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ANA MARIA DOS REIS BRUNERI, ISMAEL IBRAIM FOUANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3680/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de Inativação. Legalidade. Registro. Documentos. Encaminhamento extemporâneo pelo gestor responsável. Ofensa à Instrução Normativa nº 98/2014. Prazo de sessenta dias. Imposição de multa. Artigo 87, II, 'a', da Lei Orgânica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria voluntária de ANA MARIA DOS REIS BRUNERI, ocupante do cargo de Professora de Ensino Pré-primário, do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU (Peça 10), tendo como base o disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, publicado em 08/08/2013, no Diário do

Norte do Paraná (Peça 11).

A COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP) requereu diligência à origem, através da Instrução nº 5510/16 (Peça 14), solicitando esclarecimentos quanto a não inclusão das verbas transitórias no valor informado dos proventos, bem como quanto ao atraso na atuação do presente processo, posto que o mesmo foi protocolado somente dia 10/02/2016.

Devidamente intimado, o Município de Mandaguçu apresentou sua justificativa quanto aos itens levantados, às Peças 26 e 27, esclarecendo, em parte, as irregularidades apontadas.

Por fim, a COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga DICAP), em seu Parecer nº 5287/16 (Peça 28), opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, porém com aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, II, 'a', da Lei Orgânica, ante ao atraso no encaminhamento do processo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 7546/16 (Peça nº 29), opinou no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a análise quanto ao Ato de Inativação da servidora ANA MARIA DOS REIS BRUNERI, do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, publicado em 08/08/2013, cujo processo foi autuado com atraso de 916 dias neste Tribunal de Contas (em 10/02/2016).

Compulsando a documentação acostada aos autos, não se vislumbra qualquer indício de irregularidade referente à inativação da servidora. Constata-se, portanto, que o ato, ora protocolado, está revestido de legalidade, e seu registro é medida que se impõe.

Porém, quanto ao considerável atraso na atuação do processo, deve-se observar o artigo 5º da Instrução Normativa nº 98/2014, o qual estipula o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento dos atos de concessão de aposentadoria, a este Tribunal de Contas. "In verbis":

"Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato."

Considerando que o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU protocolou o Requerimento de Análise de Inativação dia 10/02/2016, ou seja, 916 dias após a publicação do ato de concessão de aposentadoria (dia 08/08/2013) e, após intimado, não apresentou justificativa que afastasse sua responsabilidade quanto a referida demora, deve ser aplicada, ao gestor, a MULTA do artigo 87, II, 'a', da Lei Complementar nº 113/2005.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação de ANA MARIA DOS REIS BRUNERI, condenando ISMAEL IBRAIM FOUANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, às penas do artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ante o atraso no envio dos documentos atinentes a referida aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de inativação de ANA MARIA DOS REIS BRUNERI, condenando ISMAEL IBRAIM FOUANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, às penas do artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ante o atraso no envio dos documentos atinentes a referida aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 359217/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, LAERCIO FONDAZZI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3682/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para contratação de Auxiliar de Enfermagem, Motorista II e Técnico em Laboratório, através de Concurso Público – Edital nº 07/2004, cujo processo foi autuado nesta Corta há mais de 05 (cinco) anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8088/16 (Peça 29), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7232/16 (Peça 30), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE



Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, cujo processo foi autuado nesta Corte há mais de 05 (cinco) anos, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."^[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: "INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que "conviria" fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) "^[2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo. Considerando que se trata de processo admissão complementar de pessoal, autuado há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal, deve-se observar o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, objeto do Edital nº 007/2004, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, objeto do Edital nº 007/2004, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º da

Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 422199/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3683/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para contratação de Auxiliar de Enfermagem e Motorista, através de Concurso Público, cujo processo foi autuado nesta Corte há mais de 05 (cinco) anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8089/16 (Peça 26), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7231/16 (Peça 27), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para contratação de Auxiliar de Enfermagem e Motorista, através de Concurso Público, cujo processo foi autuado nesta Corte há mais de 05 (cinco) anos, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."^[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.



Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: "INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2] Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo. Considerando que se trata de concurso público para contratação complementar de servidores, cujo processo foi autuado neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos, deve-se observar o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos."

Neste sentido, diante dos documentos acostados aos autos, bem como da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal – Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, objeto do Edital nº 007/2004, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão complementar de pessoal – Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, objeto do Edital nº 007/2004, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 673211/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3684/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, para contratação de Auxiliar Administrativo – Aprendiz, através de Processo Seletivo – Edital nº 029/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 9143/16 (Peça 20), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou no mesmo sentido, através do Parecer nº 9174/16 (Peça 22), questionando, somente, quanto a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, para contratação de Auxiliar Administrativo – Aprendiz, através de Processo Seletivo – Edital nº 029/2013, devendo, referido ato, ser analisado com base no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados,

sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/ITCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo. Considerando que se trata de processo seletivo, para contratação por prazo determinado de Auxiliar Administrativo – Aprendiz, tendo os efeitos financeiros já se exaurido no tempo, deve-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica."

Neste sentido, diante dos documentos acostados aos autos, bem como da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, objeto do Edital nº 029/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Processo Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, objeto do Edital nº 029/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

**PROCESSO Nº: 887190/13****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU****INTERESSADO: DIEGO MATHEUS SANCHES****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 3685/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, para contratação de Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Auxiliar Administrativo e Telefonista, através de Concurso Público – Edital nº 01/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 9104/16 (Peça 28), opinou pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, através do Parecer nº 7262/16 (Peça 29), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, para contratação de Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Auxiliar Administrativo e Telefonista, através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aqualitados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação; II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da norma elaborada e publicada por este Tribunal (Instrução Normativa nº 117/2016), bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores concursados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, objeto do Edital nº 01/2010, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal – Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, objeto do Edital nº 01/2010, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 876535/15**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIGIA MARIA CAMARGO REBOLHO, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,****ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,****CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS****TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,****FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON****BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA****MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,****IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,****JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA****MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE**



OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 401/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.796/2015, publicada no DOE de 18/09/2015, referente à Aposentadoria Estadual de LIGIA MARIA CAMARGO REBOLHO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 10 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição, no valor proporcional mensal de R\$ 660,35 (seiscentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.283/16 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.710/16 (peça 31), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130150/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA VALDERICE PARANHAS DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Legalidade e Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 188/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 27/01/2015, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA VALDERICE PARANHAS DOS SANTOS, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 27 anos, no valor mensal de R\$ 5.208,65 (cinco mil, duzentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6732/16 (Peça 33) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8540/16 (Peça 35), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 469522/15

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ANTONIO CAETANO FILHO, NILSON DE SOUZA NERES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 403/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 302/2014, publicado no Umuarama Ilustrado, do dia 19/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIO CAETANO FILHO, no cargo de Carpinteiro, na modalidade voluntária, com 28 anos, 10 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1.297,76 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6998/16 (Peça 40) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8771/16 (Peça 41), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 680916/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSA GOMES ANDRIOLI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 404/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2207/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 20/07/2015, referente à Aposentadoria Estadual de ROSA GOMES ANDRIOLI, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 30 anos, 1 mês e 9 dias, no valor mensal de R\$ 6.242,11 (seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e onze centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6800/16 (Peça 32) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8531/16 (Peça 34), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498454/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ, MARIA DE LOURDES MENEGASSO BURACK, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 405/16

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 104/2008, publicada no Tribuna do Interior nº 7050, de 20/04/2008, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ R\$ 740,06 (setecentos e quarenta reais e seis centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, deferida para MARIA DE LOURDES MENEGASSO BURACK, CPF nº 033.601.669-73, na qualidade de cônjuge do servidor Silvino Burack, falecido em 18/03/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6620/16 (Peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8807/16 (Peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462161/15

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE GERDES SOARES, JOSE LUIZ BOVO

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 406/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 1.871/2015, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá nº 2.392, de 16/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE GERDES SOARES, CPF nº 072.403.504-44, no cargo de Médico Ginecologista, na modalidade voluntária, com 25 anos, 5 meses e 28 dias, no valor proporcional mensal de R\$ 3.482,70 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.651/16 (peça 50) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9.772/16 (peça 51), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 317220/16****ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VIVIAN MARIA DINIZ DE OLIVEIRA SOUTO****PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 407/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 5126/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, do dia 01/04/2016, referente à Aposentadoria Municipal de VIVIAN MARIA DINIZ, no cargo de Secretária de Escola Sênior, na modalidade voluntária, com 33 anos, 2 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 5.323,43 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6710/16 (Peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8861/16 (Peça 27), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 532259/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA****INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, GISLAINE BACCAS BELINI, LEONOR LUCAS LEAL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 162/2015, publicada na Tribuna do Interior, do dia 17/06/2015, referente à Aposentadoria Municipal de LEONOR LUCAS LEAL, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 25 anos, 1 mês e 24 dias, no valor mensal de R\$ 2.461,07 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3531/16 (Peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5317/16 (Peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36797/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL JOÃO LORINI, IONARA INACIO, MARIA SALETE GOMES, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SANDRA BOMBARDELLI MARCON, SIDNEI PICOLI AMARAL, SUZETE MARIA SCHIMANSKI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itaipulândia e a Associação de Pais e Mestres da Escola Rural Municipal João Lorini, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 06/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 8810. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 1065/16 (Peça 29), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6251/16 (Peça 31), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do art. 32, III, e art. 428, I, c/c o art. 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro da recomendação constante na Instrução, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 1 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104772/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL****INTERESSADO: CLAUDIA REGINA BEDENDO, CLUBE DA AMIZADE E DA UNIÃO DOS VOVÓS DE CÉU AZUL, ERACI ZIMMERMANN KERBER, HILDA SALAZAR DE SOUZA, JAIME LUÍS BASSO, JANAINA MORETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Céu Azul e o Clube da Amizade e da União dos Vovós de Céu Azul, no valor total de R\$ 29.484,48 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 03/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 2293.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 1385/16 (Peça 42), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6160/16 (Peça 44), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro do contido na Instrução, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 1 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 614417/15**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DICLEI MELLINGER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA E OUTROS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2068/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 13/07/2015, referente à Aposentadoria Estadual de DICLEI MELLINGER, no cargo de Perito Oficial, na modalidade compulsória, com 33 anos e 9 dias, no valor mensal de R\$ 8.795,00 (oito mil, setecentos e noventa e cinco reais), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4009/16 (Peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9063/16 (Peça 23), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 674932/15**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SUELY SILVANA ALVES SILVA****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2178/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 14/07/2015, referente à Aposentadoria Estadual de SUELY SILVANA ALVES SILVA, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 28 anos e 20 dias, no valor mensal de R\$ 5.174,15 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4904/16 (Peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6190/16 (Peça 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o



encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 1 de agosto de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 857448/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARANIDE GONCALVES DURAO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 13700/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 08/08/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARANIDE GONCALVES DURAO, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 18 anos, 5 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 1.153,34 (um mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6056/16 (Peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7521/16 (Peça 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de agosto de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 459390/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, GENI DE CARVALHO ARAUJO, NAIR DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 069/2015, publicado no Diário do Noroeste, do dia 05/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de GENI DE CARVALHO ARAUJO, no cargo de Serviços Gerais, na modalidade compulsória, com 8 anos, 9 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 236,84 (duzentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5620/16 (Peça 75) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6963/16 (Peça 78), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de agosto de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 546396/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMERSON JOSE DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/16

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12465/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 02/05/2014, referente à Reserva Remunerada Voluntária de EMERSON JOSE DA SILVA, no posto de Cabo, com 25 anos, 1 mês e 19 dias, no valor mensal de R\$ 3.778,89 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3769/16 (Peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4783/16 (Peça 29), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCAML, em 3 de agosto de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 733463/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VENTINA GONCALVES TABONI
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12940/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 04/06/2014, referente à Aposentadoria Estadual de VENTINA GONCALVES TABONI, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 30 anos, 3 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 2.554,40 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7704/16 (Peça 27) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9843/16 (Peça 28), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de agosto de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1057815/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, LUIZ CARLOS VOSNIAK, VANDERLEI DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/16

EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 1959/2014, publicado no Jornal da Manhã, do dia 25/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de VANDERLEI DE OLIVEIRA ROSA, no cargo de Trabalhador Braçal, na modalidade por invalidez, com 13 anos, 4 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 854,32 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7479/16 (Peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9493/16 (Peça 23), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de agosto de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 546578/15

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, OLGA KOPPEN RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/16

EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 665/2015, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé, do dia 21/06/2015, referente à Aposentadoria Municipal de OLGA KOPPEN RODRIGUES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 21 anos e 18 dias, no valor mensal de R\$ 716,58 (setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7815/16 (Peça 38) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9858/16 (Peça 39), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o



encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 570260/16

ENTIDADE: JUIZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS E SABAUDIA
INTERESSADO: JUIZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS E SABAUDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1400/16

Pelos presentes, o Juízo da 180ª Zona Eleitoral de Arapongas e Sabáudia solicita cópia de parecer exarado nos autos do Pedido de Rescisão nº 235886/16, de relatoria deste Conselheiro.

Autoriza-se, na forma do artigo 32, IV, do Regimento Interno, o acesso aos autos ao requerente, para o fim pretendido.

Devolvam-se ao Gabinete da Presidência.

Gabinete do Relator, 13 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 802910/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: LUIZ PEREIRA, ALGACIR DA SILVA DIAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1442/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 4.373/14 - Primeira Câmara (peça 23), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. LUIZ PEREIRA, CPF nº 476.400.499-20, em consonância com a Instrução nº 415/16 - COEX (peça 47).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347633/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADORES: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1462/16

Pela Informação nº 617/16 (peça 16), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE opina pelo sobrestamento dos presentes até o julgamento das admissões precedentes, objeto do mesmo Edital nº 068/2013, autuadas sob o nº 838692/15, que se encontram aguardando apreciação inicial na unidade técnica e tem por objeto a admissão de 39 servidores.

Em que pese à sugestão apresentada, determino, nos termos do disposto no artigo 364, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno[1], a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes ao processo principal (nº 838692/15), para análise conjunta, dada a fase processual em que este se encontra.

Encaminhem-se à COFIE para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 21 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. (...)

§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 879585/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: PEDRINHO JACINTO FRANCISCON, ANTONIO DE AGUIAR, JULIO CESAR CHINI, LUIZ DA ROSA TRINDADE, VALMOR BADIA, ROSANE LANZARIN, ALESSANDRO DE SOUZA, ALEXANDRE FAVERO, MARCIO ROBERTO TIBES, DARCI MADRUGA, VALDERES EVERTON NESELO, LUIZ FERANADO TURRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1470/16

I. Em razão do recolhimento de valores, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 2.333/16 - Primeira Câmara (peça 43), autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária de ALEXANDRE FAVERO, CPF nº 699.814.180-72, ROSANE LANZARIN, CPF nº 772.723.909-72, e VALMOR BADIA, CPF nº 427.122.709-91, em consonância,

respectivamente, com as Instruções de nº 427/16 (peça 102), 428/16 (peça 103) e nº 429/16 (peça 104), todas da Coordenadoria de Execuções - COEX.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, retomem.

Gabinete, 22 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 335711/12

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDESTE DO P

INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1501/16

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas no item III do Acórdão nº 2.450/16 - Primeira Câmara (peça 42), autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária do Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI, CPF nº 629.393.609-44, em consonância com a Instrução nº 435/16 - COEX (peça 50).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336070/16

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACIOIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1509/16

I. Tratam os presentes de atos de admissão de pessoal complementares do Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2013, destinado ao provimento de cargos junto ao Ministério Público Estadual, submetidos a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, por meio da Informação nº 630/16 (peça 14), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento das admissões precedentes.

III. Em face das razões apresentadas, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 186792/15, nº 223663/15, nº 715566/15, nº 153120/16, nº 293495/16, nº 293509/16 e nº 354150/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na unidade técnica durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 354150/16

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1514/16

I. Tratam os presentes de atos de admissão de pessoal complementares do Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2013, destinado ao provimento de cargos junto ao Ministério Público Estadual, submetidos a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, por meio da Informação nº 626/16 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento das admissões precedentes.

III. Em face das razões apresentadas, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 186792/15, nº 223663/15, nº 715566/15, nº 153120/16, nº 293495/16, e nº 293509/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na unidade técnica durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 27 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 741966/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, ZELIA MARIA SAVARIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1524/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão nº



2.339/16 - Primeira Câmara (peça 33), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de DORNELIS JOSE CHIODELLI, CPF nº 585.364.349-53, em consonância com a Instrução nº 444/16 – COEX (peça 42).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 490981/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1526/16

I. Em razão do recolhimento de multas determinadas no Acórdão nº 276/13 - Segunda Câmara (peça 56), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária ao Sr. SILVIO MAGALHAES BARROS II, CPF nº 361.762.739-00, em consonância com as Instruções nº 445/16 e 446/16, da Coordenadoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 354362/16

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1527/16

I. Tratam os presentes de ato de admissão de pessoal complementar do Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2013, destinado ao provimento de cargos junto ao Ministério Público Estadual, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 633/16 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento das admissões precedentes.

III. Em face das razões apresentadas, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 186792/15, nº 223663/15, nº 715566/15, nº 153120/16, nº 293495/16, nº 293509/16 e nº 354150/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na unidade técnica durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 354486/16

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1528/16

I. Tratam os presentes de ato de admissão de pessoal complementar do Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2013, destinado ao provimento de cargos junto ao Ministério Público Estadual, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 631/16 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento das admissões precedentes.

III. Em face das razões apresentadas, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 186792/15, nº 223663/15, nº 715566/15, nº 153120/16, nº 293495/16, nº 293509/16, nº 336070/16 e nº 354150/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na unidade técnica durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 858979/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, JOSÉ ROBERTO PERICO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1549/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item I do Acórdão nº 2.502/16 - Primeira Câmara (peça 91), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JOSÉ ROBERTO PERICO, CPF nº 576.632.209-78, em consonância com a Instrução nº 448/16 – COEX (peça 108).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete, 1 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10546/92

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1560/16

I. Por meio da Petição Intermediária nº 216008/16 (peças 30/31), o Município de Assaí trouxe aos autos notícia de que o Juízo de Direito da Comarca de Assaí, nos autos de Embargos à Execução nº 0000872-14.2004.8.16.0047, julgou procedente pedido do Sr. José Carlos da Cruz e declarou a nulidade do título executivo extrajudicial originário da Resolução nº 31.530/93 – Tribunal Pleno (peça 5, pág. 6), que negou registro a contratações de servidores realizada pelo Município de Assaí e determinou o ressarcimento aos cofres públicos da importância dispendida.

II. Citada Decisão Judicial, mantida pelo Tribunal de Justiça nos autos da Apelação Cível nº 0580393-4, decidiu que a determinação de restituição de valores não é devida, pois os serviços dos admitidos foram efetivamente prestados, inexistindo prejuízo ao erário municipal.

III. Desta feita, no intuito de dar cumprimento à decisão emanada do Poder Judiciário, em atendimento ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário do teor do presente Despacho, e determino a remessa do feito à Diretoria de Execuções para ciência e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente em seus sistemas que sejam provenientes do item II da Resolução nº 31.530/93 (peça 5, pág. 6). Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 282127/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: EZEQUIAS HEIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1568/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 636031/16 (peças 44/52), que trata de recurso interposto pelo Sr. Ezequias Hein contra o Acórdão nº 3.270/16 – Primeira Câmara (peça 41), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, relativas ao exercício de 2013, com ressalva, determinação e aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.411, de 29/07/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 03/08/2016, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278617/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1571/16

I. Em razão do adimplemento da obrigação de recolhimento de valores constante do item I do Acórdão 637/14 – Primeira Câmara (peça 17), retificado pelo Acórdão nº 3.057/14 - Primeira Câmara (peça 27), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, CNPJ nº 78.595.857/0001-99 e do devedor solidário LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO, CPF nº 804.081.099-04, em conformidade com a Instrução nº 453/16 – COEX (peça 112).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.



III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de agosto de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 681718/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1577/16

Ciente quanto às justificativas apresentadas pelo Município de Marumbi via Petição Intermediária nº 622367/16 (peças 17/18).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto no item II do Acórdão nº 2.330/16 – Primeira Câmara (peça 13).

Gabinete do Relator, 4 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MAGALY RUBEL RIBAS, MARTIM FRANCISCO RIBAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1152/16

Com fundamento no art. 490, II do Regimento Interno, o senhor Joares Vicente Martins Ferreira opôs embargos de declaração em face da decisão contida no Acórdão nº 2.969/16 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (peça 108).

Considerando que o recurso é tempestivo, recebo os embargos opostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como embargos de declaração, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno, bem como para autuação do procurador do senhor Joares Vicente Martins Ferreira, conforme procuração anexada à peça 113.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 169824/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRO NASCIMENTO PINHEIRO, SANDRO PINHEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1163/16

Trata-se de processo de apreciação de ato de concessão de pensão deferida à Alaide Leia Rodrigues Pinheiro (cônjuge) Lian Dluca Pinheiro e Sandro Pinheiro (filhos menores) do servidor Sandro Nascimento Pinheiro, falecido em 17/10/2015.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 6854/16 (peça 15), informou que o SIAP constatou a existência de outro processo de pensão que tramita sob o nº 170040/16, em que figura como interessado o mesmo servidor, razão pelo qual opinou pelo encerramento do processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 5.299/16 (peça 20).

No entanto, consultando as respectivas datas de distribuição, observo que este Relator é prevento em relação ao processo 170040/16, razão pelo qual indefiro o encerramento deste processo.

Diante do exposto, retornem os autos à COFAP para as providências cabíveis e prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 113872/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, DARCY PEREIRA DE FREITAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1164/16

A Instrução n.º 411/16 – COEX (peça 242) certificou a correção no valor do recolhimento realizado pelo senhor Flávio Francisco Rossoni e recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária em relação ao item II do Acórdão n.º 652/2003 (processo anexo n.º 9823-3/00 - peça 13).

Por esta razão, nos termos do artigo 66, IV e artigo 510, ambos do Regimento Interno, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, que não se opôs à referida baixa de responsabilidade pecuniária (Parecer n.º 9562/16 - peça 244).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Após, à COEX para registro e providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 578732/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA-EPP

ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1182/16

Trata-se de recurso de revista interposto por Aldnei José Siqueira, em face do Acórdão n.º 2717/16 (peça 101), que julgou parcialmente procedente a Representação n.º 18603-5/14, a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial n.º 6/2014, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré para a “contratação de empresa para fornecimento de kits escolares e mochilas para o ano letivo de 2014”, condenando o recorrente, responsável pela homologação do certame, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Encaminhem-se para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e para o Ministério

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 537935/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IZELSO ZIDKO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Izeldo Zidko, ocupante do cargo de Médico, consubstanciado no Decreto nº 12.330/2015 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 27/05/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 533298/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ARMIRA MARIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Armira Maria de Oliveira, ocupante do cargo de Servente, consubstanciado no Decreto nº 28.468/2015 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município, de 21/05/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 500205/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, JOELCY MARCOS LAMMEL, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI, AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADO/PROCURADOR CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN



Público emitirem as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 999050/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, LESSIR CANAN BORTOLI, LURDES DALL AGNOL STIZ, TEREZINHA ELOA CABRAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1187/16

O Instituto de Aposentadoria e Pensões de Renascença solicita a retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 54/10 – FAMG, que julgou legal a aposentadoria concedida a Terezinha Eloá Cabral, consubstanciada na Portaria nº 210, de 1de julho de 2009, para fins de compensação previdenciária.

Conforme consulta realizada no sistema de trâmite, o processo físico nº 303592/09, por meio do qual tramitou a aposentadoria da servidora, foi encaminhado à origem em 19/02/2010.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Renascença, na pessoa de seu atual gestor, para que no prazo de 15 dias, encaminhe para este Tribunal o processo nº 303592/09.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 772381/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, OSLI GONCALVES DE LIMA, BRAZ RIZZI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1188/16

Em que pese o pedido de prorrogação de prazo estar em desacordo com o disposto pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, eis que protocolado fora do prazo inicial concedido para manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, a fim de que se manifeste no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 685155/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1191/16

Com fundamento no art. 490 do Regimento Interno[1], o senhor Sylvio Monteiro Neto, presidente e representante legal da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, opôs embargos de declaração em face da decisão contida no Acórdão nº 2.723/16 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (peça 68).

Considerando que o recurso é tempestivo, recebo os embargos opostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como embargos de declaração, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 252454/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VIVIANE FAZOLARI
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1195/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência do

Município de Curitiba (peça 41), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 160141/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO, MOACIR FIAMONCINI

ADVOGADO/PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1203/16

Cuida-se da petição recursal apresentada pelo senhor Olivio Brandelero, por intermédio de advogado constituído, em face de decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 162/16 – Segunda Câmara, o qual recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Izabel do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da existência de expressivo déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 25/07/2016 no DETC nº 1406, de 22/07/2016, ao passo que a petição recursal foi protocolada em 01/08/2016, comprovando-se, assim, a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, recebo o presente como Recurso de Revista e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: (a) reatuação do feito como Recurso de Revista; (b) autuação do nome da advogada como procuradora do senhor Olivio Brandelero (peça 52); e (c) redistribuição do feito nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 966247/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI JOSE LAMARTINE C O LYRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA CLAUDETE VIDAL PINTO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, NATALIA CORRÊA NOBREGA BASTOS, BRUNA COLLAÇO DA SILVEIRA

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1880/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Curitiba e a APPF CEI José Lamartine C O Lyra, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a divergência quanto ao saldo contábil, indicada na Instrução nº 1392/16 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 7316/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas, promovendo o ressarcimento ao erário, se houver, sob pena de irregularidade das contas e condenação em devolução de recursos, entre outras sanções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 257943/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1881/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 4129/16, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 619573/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE



UBIRATÁ, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, LAURECI MIRANDA, JOSE ACILDO DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1883/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados os Municípios de Campina do Simão e Ubitatã, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7950/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (CODAP) (peça 116).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 919331/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA XAVIER

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 908/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 50, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 194946/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: MARINEZ BALDIN CROTTI, ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 914/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de agosto de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 293206/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADA: VANDA GOMES DE PONTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 917/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via

postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito do Município de Adrianópolis, para que, no prazo de 15 dias, apresente documento comprobatório de tempo mínimo de 25 anos de magistério, conforme requerido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 60.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 102041/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EDGAR ROSSI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 918/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 105.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 417544/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

RESPONSÁVEL: MARLON CASTRO PAVESI PINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 920/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor MARLON CASTRO PAVESI PINI, Prefeito do Município de Marumbi, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 13.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 601013/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADA: IZABEL ALVES ALBARELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 921/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como procurador do responsável o senhor Gilson José dos Santos, OAB/PR n.º 31.128, conforme requerido às peças 65 e 66.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 167184/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RESPONSÁVEL: GABRIEL JORGE SAMAHA, ARMANDO NEME FILHO

PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, SAMIRA KARAM SEMAAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 923/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 199.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise sobre possibilidade de baixa de pendência.

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 596071/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZIRA KUIAVA VIECZOREK, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 492/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6709/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/08/2012, que concedeu revisão de proventos à senhora ELZIRA KUIAVA VIECZOREK, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, combinado com o art. 1º da EC n.º 70/2012.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 2324/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2011, retificada pela Resolução n.º 3198/11, da mesma entidade, publicada no referido Diário em 13/12/2011, ambas registradas neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 649/14, proferida nos autos n.º 28041/12.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 321951/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 501/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 643/2012, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, publicada no Jornal Folha de Tamandaré de 09/12/2012, que concedeu revisão de proventos ao senhor LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, servidor inativo, com fundamento no art. 2º da EC n.º 70/12.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Portaria n.º 221/10 do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, publicada no Jornal Folha de Tamandaré de 30/04/2010, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 332/11, proferida nos autos n.º 398887/10.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 507117/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELI MARIA PRADO SPAK

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 502/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6514/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/08/2012, retificada pela Resolução n.º 5182/16, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 14/04/2016, a qual posteriormente veio a ser retificada pela Resolução n.º 5744/16, da referida entidade, publicada naquele veículo em 20/05/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora SUELI MARIA PRADO SPAK, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/03, combinado com o artigo 1º da EC n.º 70/12.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 3622/08 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2008, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 539/08, proferida nos autos n.º 217790/08.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 839176/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUSANA DE MORAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 503/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 809/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 14/09/2015, que concedeu aposentadoria à senhora SUSANA DE MORAES, no cargo de Cirurgião Dentista.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 621750/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ADRIANO DOS SANTOS ZANARDO, ALESSANDRO LUCHINSKI, ALEXANDRE MIZEL MEIER, AMAURI KLISIEVICZ, ANA CAROLINA WEIGERT AQUILA, ANDREY HANS HAVRELUK, ANGELA BIASI FERLIN, ANNA CAROLINA GRACZYK, ANNE LOUISE CORREA PEREIRA SAMPAIO, ANTONIO MARCOS KORB, ANTONIO PAES DE SOUZA, ARMANDO DA SILVA TOME VARA, ARTHUR DA SILVA FREITAS, ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO, ARY PEREIRA RIBEIRO NETO, BRUNO FORTES DE SA, CLAUDIA CRISTIANE SCHMEING LUFT, CLEIDIANE PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO RAFAEL TULIO, CYNTHIA ITO MACHADO, DANIEL BETTEGA, DANIEL MARCO DE ALCANTARA BARRETO, DANIELLE ALESSANDRA ADAO TODESCO, DEMETRIUS VALERIANO, DIEGO CORDEIRO DOS SANTOS, DORIMAR TKATCHENKO ALVES, EDUARDO QUEIROLO DA SILVA, EMANUELE PATRICIA DOS SANTOS, EMERSON DE OLIVEIRA BARBOSA, EZIQUEL KAVALKIEVICZ, FABIANA MARQUES SIMONI, FABIO MANDRYK FERREIRA, FABIO MONKEN, FABRICIO LUIS VIEIRA, FELIPE CORREA PONTES NOGUEIRA, FERNANDO HENRIQUE TOMIN SANTOS, GABRIEL CARNEIRO LOBO, GABRIEL LINZMAYER, GABRIELE LANAVE SILVERIO MAURICIO, GUILHERME LEITE LISTON, GUILHERME MOERSBAECHER PAES, GUILHERME SILVÉRIO JUNIOR, ISAQUE SARTORI, JANECLAIA CRISTIANE PINHEIRO, JOSELITO FRANCISCO GUGLIELMI, JULIANA DE LARA SILVEIRA, JUSSARA PINTO JACHINOSKI FEDER, KAOANA PRESTES, KARINA FABIELE ROSUL GADONSKI, LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO, LEONARDO BARROS BOCCACIO, LILIANE WILCEK, LIZANDRO CESAR RIVATTO, LUCAS ROBERTO GONCALVES, LUCIANA GIANTURCO, LUIS FERNANDO DE BRITO, LUIZ PAULO RODRIGUES MIRANDA, LUIZ WATCHEU WU, MAISON LUIZ MAZETTO, MARCELO GAMA DE OLIVEIRA ROSA, MARCOS ANTONIO DE SORDI, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, MONICA LOPES DA ROSA STOCHI, NATHALY GABILAN, RENAN GUILHERME MAIEVES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO GARBELINI INACIO, RONALDO THOMAZ DE AQUINO, RONAN RADI MENDES, SILMARA IGLEZIAS DE MEDEIROS, SUELEN MONIQUE PORTO FALCAO, THIAGO MELO GOGOLA, TIAGO DOS SANTOS, VAGNER ALVES DE MACEDO, VANESSA DAMINELLI, VIVIAN CHRISTINA OSTROVSKI, WAGNER LUIZ ROCHA ARESTA

PROCURADOR: RODRIGO BINOTTO GREVETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 505/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 003/2009, concernente ao provimento de cargos de Agente de Fiscalização[1].

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da admissão.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da admissão.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ADRIANO DOS SANTOS ZANARDO, ALESSANDRO LUCHINSKI, ALEXANDRE MIZEL MEIER, AMAURI KLISIEVICZ, ANA CAROLINA WEIGERT AQUILA, ANDREY HANS HAVRELUK, ANGELA BIASI FERLIN, ANNA CAROLINA GRACZYK, ANNE LOUISE CORREA PEREIRA SAMPAIO, ANTONIO MARCOS KORB, ANTONIO PAES DE SOUZA, ARMANDO DA SILVA TOME VARA, ARTHUR DA SILVA FREITAS, ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO, ARY PEREIRA RIBEIRO NETO, BRUNO FORTES DE SA, CLAUDIA CRISTIANE SCHMEING LUFT, CLEIDIANE PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO RAFAEL TULIO, CYNTHIA ITO MACHADO, DANIEL BETTEGA, DANIEL MARCO DE ALCANTARA BARRETO, DANIELLE ALESSANDRA ADAO TODESCO, DEMETRIUS VALERIANO, DIEGO CORDEIRO DOS SANTOS, DORIMAR TKATCHENKO ALVES, EDUARDO QUEIROLO DA SILVA, EMANUELE PATRICIA DOS SANTOS, EMERSON DE OLIVEIRA BARBOSA, EZIQUEL KAVALKIEVICZ, FABIANA MARQUES SIMONI, FABIO MANDRYK FERREIRA, FABIO MONKEN, FABRICIO LUIS VIEIRA, FELIPE CORREA PONTES NOGUEIRA, FERNANDO HENRIQUE TOMIN SANTOS, GABRIEL CARNEIRO LOBO, GABRIEL LINZMAYER, GABRIELE LANAVE SILVERIO MAURICIO, GUILHERME LEITE LISTON, GUILHERME MOERSBAECHER PAES, GUILHERME SILVÉRIO JUNIOR, ISAQUE SARTORI, JANECLAIA CRISTIANE PINHEIRO, JOSELITO FRANCISCO GUGLIELMI, JULIANA DE LARA SILVEIRA, JUSSARA PINTO JACHINOSKI FEDER, KAOANA PRESTES, KARINA FABIELE ROSUL GADONSKI, LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO, LEONARDO BARROS BOCCACIO, LILIANE WILCEK, LIZANDRO CESAR RIVATTO, LUCAS ROBERTO GONCALVES, LUCIANA GIANTURCO, LUIS FERNANDO DE BRITO, LUIZ PAULO RODRIGUES MIRANDA, LUIZ WATCHEU WU, MAISON LUIZ MAZETTO, MARCELO GAMA DE OLIVEIRA ROSA, MARCOS ANTONIO DE SORDI, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, MONICA LOPES DA ROSA STOCHI, NATHALY GABILAN, RENAN GUILHERME MAIEVES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO GARBELINI INACIO, RONALDO THOMAZ DE AQUINO, RONAN RADI MENDES, SILMARA IGLEZIAS DE MEDEIROS, SUELEN MONIQUE PORTO FALCAO, THIAGO MELO GOGOLA, TIAGO DOS SANTOS, VAGNER ALVES DE MACEDO, VANESSA DAMINELLI, VIVIAN CHRISTINA OSTROVSKI, WAGNER LUIZ ROCHA ARESTA

PROCESSO N.º: 462555/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, APARECIDA DE CARVALHO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 973/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 442736/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA CAMARGO SOARES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 974/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 37 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 807386/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



INTERESSADO: ADEMAR MOACIR CORDEIRO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOSÉ RICHA FILHO
PROCURADOR: GUILHERME DALOCE CASTANHO
DESPACHO N.º: 975/16

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Execuções (Instrução n.º 433/16, peça 232), determino a baixa de responsabilidade do senhor ADEMAR MOACIR CORDEIRO relativa ao item II do Acórdão n.º 523/14-Segunda Câmara (peça 193).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 177487/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ORLANDO DE JESUS FERREIRA

DESPACHO N.º: 976/16

Trata-se de Prestação de Contas Municipal da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, julgadas irregulares, nos termos do Acórdão n.º 192/07-Segunda Câmara (peça 25), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1257/07-Tribunal Pleno (peça 46).

2. A decisão em referência transitou em julgado em 19/10/2007 (peça 49), sendo que o registro de irregularidade das contas do senhor Isac José Efrain Fialla pela agora denominada Coordenadoria de Execuções deu-se em 26/02/2008 (peça 53). Contudo, após informação de concessão de antecipação de tutela judicial, proferida na Ação Declaratória de Direito c/c Pedido de Antecipação de Tutela n.º 3070/2008 (peça 63), e em atendimento à determinação do Despacho n.º 2580/08-GP (peça 65), a então Diretoria de Execuções, em 15/10/2008 (peça 66), efetuou a suspensão do registro de contas julgadas irregulares.

3. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 140/16 (peça 69), informa que: "(...) o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sede da Apelação n.º 929514-9 (Acórdão em anexo), reformou a decisão de primeira instância por entender que a sentença que havia invalidado os Acórdãos n.º 1496/07-Segunda Câmara (processo n.º 240181/03) e n.º 1257/07- Tribunal Pleno (peça 46 do presente procedimento) adentrou indevidamente no mérito do ato administrativo. Destarte, não havendo irregularidades formais, não caberia ao Poder Judiciário intervir na aprovação ou rejeição das contas da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, permanecendo válidos os julgamentos do TCE/PR."

4. A Diretoria de Execuções, consoante Informação n.º 2300/16 (peça 73), em resposta ao Despacho n.º 443/16-GATBC (peça 72), manifesta-se pelo encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII e art. 398 do Regimento Interno, ante seu entendimento de que teria transcorrido em 22/10/2015 o prazo de permanência do nome do gestor responsável na lista de agentes públicos com contas irregulares.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5566/16 (peça 75), opina pela manutenção do nome do gestor das contas no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares, em razão do não exaurimento do prazo octoanual, em decorrência da suspensão dos efeitos da decisão contida nos Acórdãos n.º 1496/07-Segunda Câmara e n.º 1257/07-Pleno, pelo Poder Judiciário.

6. Corroboro o opinativo ministerial, quanto a que a suspensão dos efeitos da decisão deste Tribunal por ordem judicial suspende, igualmente, a contagem do prazo octoanual de inelegibilidade de que estão sujeitos os agentes públicos com contas julgadas irregulares, devendo este continuar a fluir após o encerramento da causa de sua suspensão. Como bem destacado pelo Parquet, deve ser levado em consideração, no caso, o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90, que ressalva os casos de suspensão ou anulação de decisão de irregularidade de contas[1].

7. Sendo o caso de suspensão de efeitos por determinação judicial, posteriormente reformada, deve a contagem do prazo ser retomada até completar o período octoanual da inelegibilidade do agente com contas julgadas irregulares.

8. Portanto, no presente caso, ante o não exaurimento dos efeitos do julgamento de irregularidade das contas, em razão de decisão do Poder Judiciário que suspendeu os efeitos dos Acórdãos n.º 1496/07-Segunda Câmara e n.º 1257/07-Pleno, os efeitos desses Acórdãos devem ser retomados a partir da publicação do Acórdão que reformou a decisão judicial anterior, reestabelecendo-se os efeitos da decisão definitiva emanada por este Tribunal de Contas.

9. Do exposto, remetam-se os autos primeiramente à Diretoria de Protocolo, a fim de que atualize os dados constantes da autuação, com o lançamento do nome do senhor Isac José Efrain Fialla no rol dos interessados.

10. Após, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Execuções, a fim de que mantenha no Cadastro de agentes com contas julgadas irregulares o nome do senhor Isac José Efrain Fialla, gestor da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária no exercício financeiro de 2004, computando-se o prazo já decorrido desde o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 518 do Regimento Interno, até a data da suspensão desses efeitos, em 15/10/2008, e

retornando a contagem a partir de decisão judicial que restabeleceu os efeitos das decisões desta Corte, no caso, a partir do Acórdão proferido nos autos de Apelação n.º 929514-9 (peça n.º 69, p. 3-11).

11. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 1º São inelegíveis:

l - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

PROCESSO N.º: 732640/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA, JONATHAN CAMPESTRINI DE MATTOS, MARIA RAQUEL WRONSKI FERRARINI, ROBERTO DOGLIA DE OLIVEIRA, SANDRA BRAGA, DEBORA PRISCILA KASPCZAK, ANA CHIARA MARCONATO WOLSKI, CARLOS ESDRAS MINIKOSKI ARANCIBIA, THIAGO MARCEL BOBATO, MICHELLE TAQUES FERREIRA, VILSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO N.º: 980/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 1038918/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NELSON LUIZ MADALOZZO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO.

DESPACHO 2413/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária n.º 622707/16 (peças processuais n.º 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 66300/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, TEREZA CASALI, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON



BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 2415/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 634233/16 (peças processuais nº 034 e 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA-GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 101/16

PROCESSO N.º: 260325/97

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7482/16

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, nos termos do Despacho nº. 3912/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de agosto de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 241525/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA

EDITAL Nº 75/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1984/16, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, CNPJ nº 77.512.374/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima

citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de agosto de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 286592/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5588/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/08/2016 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 430077/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

ELIANE MASKE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5589/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/08/2016.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/08/2016 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 385850/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUCIA

ARAKAKI NEVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5590/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10742/16-COFAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 361462/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALAN ROBERTSON ARCHETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5591/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10743/16-COFAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 550722/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA TEREZINHA NUNES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5592/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10751/16-COFAP (peça nº 31):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 423801/16

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, VIVIANE GUIMARAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5593/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10771/16-COFAP (peça nº 14):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 281736/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, SUELI APARECIDA MALAQUIAS GIROTTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5594/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7996/16-COFAP (peça nº 32), intimando:

- ELIAS BEZERRA DE ARAUJO – gestor atual e do ato.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 391942/16

ORIGEM: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: PAULO GUSTAVO GORSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5595/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10726/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- CETTRANS – CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 410629/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5596/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP



para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10728/16-COFAP (peça nº 86), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1017808/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5597/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10735/16-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 405854/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5598/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10738/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 311027/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5599/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10739/16-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 441141/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5600/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10740/16-COFAP (peça nº 55), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 643118/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5601/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao



atendimento do Parecer nº 8007/16-COFAP (peça nº 35), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 174143/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARISTELA APARECIDA CAVALHEIRO CANCIO DO AMARAL, MAURILIO CANCIO DO AMARAL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5602/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CÂMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8002/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 522531/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA NEGREIROS CANGIANELLI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 5603/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8027/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 318940/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IVONETE APARECIDA DA SILVA TONELI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5604/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10785/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 591622/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILTON LUIZ CURI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 5605/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/08/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 405583/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOSE AUGUSTO ALVES MARFARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5607/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/08/2016, sendo decorrente da primeira prorrogação concedida.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 04/08/2016 (peça nº 21).



Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 359771/16

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO: EDSON SARDETO, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, ROBERTO CAMBUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 187/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 291/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ROBERTO CAMBUÍ, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 015.164.278-82;

b) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 291/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO MIGUEL I S/A, CNPJ: 21.216.915/0001-09, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 4 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 359780/16

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

INTERESSADO: EDSON SARDETO, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, ROBERTO CAMBUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 188/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 294/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. ROBERTO CAMBUÍ, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 015.164.278-82;

d) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 294/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO MIGUEL II S/A, CNPJ: 21.216.925/0001-44, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 4 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 286693/16

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 190/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em

cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 298/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. PARANÁ PROJETOS, CNPJ: 02.681.709/0001-25, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, atual ocupante do cargo de Superintendente, CPF: 922.179.669-87.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 4 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 358929/16

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 191/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 288/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76.669.324/0001-89, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. NELSON LEAL JUNIOR, atual ocupante do cargo de Diretor Geral, CPF: 556.265.489-04.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 4 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 351800/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 192/16 - COFIE

Por meio da peça nº 44, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 11/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/08/2016 (peça nº 44).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 5 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 186214/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 193/16 - COFIE

Por meio da peça nº 41, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº42) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 04/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/08/2016 (peça nº 41).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo



concedido.
Publique-se.
COFIE, em 5 de agosto de 2016.
(documento assinado digitalmente)
JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 343549/16
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 196/16 - COFIE
Por meio da peça nº 47 o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 16/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/08/2016 (peça nº 47).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 5 de agosto de 2016.
(documento assinado digitalmente)
JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 259033/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO
DESPACHO N.º 2305/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4068/16 (peça processual nº 45), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN – CPF 009.727.119-53
- LUIZ FRANCISCONI NETO – CPF 673.786.849-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 245806/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
DESPACHO N.º 2306/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4076/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- EVERSON ANTONIO KONJUNSKI – CPF 834.328.509-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 265033/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO DE PAULA XAVIER
DESPACHO N.º 2307/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4072/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- PEDRO DE PAULA XAVIER – CPF 282.805.479-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 235282/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
DESPACHO N.º 2308/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4095/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS – CPF 796.849.399-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 158423/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES
DESPACHO N.º 2313/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4102/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- LUIZ ALBERI KASTENER PONTES – CPF 183.120.049-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 234626/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: BRASILISIO DE CASTRO NETO, MÁRCIO MARTINS FORTUNATO
DESPACHO N.º 2314/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4105/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- BRASÍLIO DE CASTRO NETO – CPF 847.695.308-97
- MÁRCIO MARTINS FORTUNATO – CPF 028.131.159-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

Controle Externo, encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para deliberar acerca do acesso pelo interessado aos autos nº 209024/15 de sua relatoria.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 573293/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3950/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1974/16 (peça 5) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, em atenção ao Ofício nº 1143/16-GAB do Procurador-Geral de Justiça, presta os esclarecimentos solicitados com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0046.13.012978-9, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 635442/16

ENTIDADE: VICENTE SCHUNEMANN BRASIL

INTERESSADO: VICENTE SCHUNEMANN BRASIL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3928/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Vicente Schunemann Brasil por meio do qual solicita que sejam prestadas as seguintes informações:

- 1) Qual o número atual de servidores lotados no cargo de Analista de Controle – área Comunicação Social?
- 2) Quantos cargos vagos na supracitada especialidade existem atualmente no Tribunal?
- 3) Quantos servidores do cargo citado reunirão condições para aposentadoria nos próximos 48 meses?
- 4) Esse cargo é recente no tribunal? Há um departamento específico para Comunicação Social com pessoas concursadas? Nunca houve concursos para esse cargo?

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 604326/16

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: SAUL GEBRAN MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3948/16

Retornam os autos com a Informação nº 807/16 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Saul Gebran Miranda.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 573307/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3949/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 39/16 (peça 10) da 1ª Inspeção de

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 634225/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3951/16

Trata-se de expediente por meio do qual o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, solicita manifestação desta Corte a respeito do Termo de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre aquele Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Paraná – IEPTB-PR, especialmente quanto à necessidade de realização de licitação e quanto ao atendimento dos requisitos legais para sua celebração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação – devendo constar como assunto “Consulta” – e distribuição do feito, nos termos do art. 313, caput, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.”

PROCESSO Nº: 521293/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3976/16

Em decorrência do Despacho n.º 3629/16-GP (peça 27), que determinou o retorno dos autos à Escola de Gestão Pública para a adoção das medidas necessárias à obtenção de orçamentos a fim de aferir a compatibilidade do preço praticado pelo Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP, a unidade solicitante anexou novos esclarecimentos e documentos de regularidade da contratada, bem como apresentou justificativas acerca dos valores praticados (Informação n.º 48/16 e anexos, peças 29/39).

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante o Requerimento n.º 104/16 (peça 40), no qual solicitou a remessa do expediente à Diretoria Jurídica “para que examine se o conjunto probatório posterior à sua última intervenção permite assentir com o atendimento dos requisitos do art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993”.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para nova manifestação, nos termos sugeridos pelo órgão ministerial.

Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 412095/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3977/16

Trata-se de procedimento licitatório destinado à “contratação de empresa para prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet com expansibilidade mínima dos uplinks de acesso para 200 Mbps (duzentos megabits por segundo), conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.”.

O edital foi devidamente publicado, consoante a certidão à peça 23, sendo designada para o dia 1º de agosto de 2016 a abertura da sessão pública.

Nos termos do item 5 do instrumento convocatório, impugnaram[1] o edital as empresas VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A (peças 28/29), COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A (peça 34), OI S.A. (peça 38) e TELEFÔNICA BRASIL S.A. (peça 47).

Após análise da Diretoria de Tecnologia da Informação (peças 39 e 48), os pleitos foram providos[2] para alterar o prazo de ativação dos serviços (itens 6.2, 7.1 e 8.1 do Anexo I do edital) e adequar o item 6.2, alínea “o”, do Anexo I, com a consequente republicação do edital. Tal decisão do Pregoeiro foi mantida pelo Despacho n.º 3863/16-GP (peça 54).

Ato contínuo, manifestou-se a Supervisão de Licitações e Contratos informando que, além das alterações referidas, a DTI realizou novas adequações no edital, justificadas à peça 55 (Informação n.º 213/16), as quais não alteram a estimativa efetuada para a elaboração do preço máximo.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, apontou que a nova minuta do instrumento convocatório não foi anexada, sugerindo, em síntese, (i) a identificação e respectiva justificativa, pela unidade solicitante, de todas as modificações efetuadas; e (ii) que sejam analisadas a duração dos contratos de TI e a descrição técnica dos serviços contratados. Ademais, opinou pelo retorno do expediente à assessoria jurídica para análise da minuta do edital (Parecer n.º 481/16, peça 56).

Por fim, a Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 90/16 (peça 57), concluindo que as alterações realizadas são de caráter técnico, relacionadas à área de tecnologia da informação.

Pois bem. Verifica-se dos autos que não foi juntada a nova minuta do edital, contendo as adequações efetuadas em decorrência das impugnações ao instrumento inicialmente publicado, embora tenham sido indicados pela Supervisão de Licitações e Contratos os respectivos itens que sofreram alteração.

Diante disso, retorne o expediente à SLC para que providencie a juntada da nova minuta do instrumento convocatório, observando as recomendações apontadas no Parecer n.º 481/16-DIJUR (peça 56).

Após, à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. As empresas COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, OI S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S.A. apresentaram “pedido de esclarecimentos”. Contudo, considerando que seus respectivos conteúdos contêm pedido de alteração de itens do instrumento convocatório, os pleitos foram recebidos como impugnação ao edital.

2. Informações n.º 205/16 (peça 30), n.º 206/16 (peça 35), n.º 209/16 (peça 40), n.º 208/16 (peça 49).

PROCESSO Nº: 413164/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3980/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material n.º 4149 da Diretoria de Tecnologia da Informação, solicitando as necessárias providências para iniciar licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, sob regime de execução de empreitada por preço unitário, destinada à “Contratação de empresa especializada para serviço de manutenção corretiva e evolutiva de rede LAN Categoria 6 e rede elétrica, sob demanda, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, para atender necessidades de expansão ou mudança de cabeamento desta Casa de Contas, quando necessárias.” (peça 11).

Após a tramitação do expediente, a licitação foi autorizada mediante o Despacho n.º 3893/16-GP “pelo preço máximo global de R\$ 1.090.065,93 (um milhão, noventa mil, sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), observando-se os preços máximos unitários previstos no item 3.1 do edital” (peça 18).

Por meio da Informação n.º 216/16 (peça 19), contudo, a Supervisão de Licitações e Contratos constatou que “os itens 1, 3, 4, 6, 7 e 12, da tabela do item 3.1, foram divididos, de forma equivocada, em cotas principais e cotas reservadas, sendo que a licitação será em lote único de 14 itens (item 2.2)”. Destacou, assim, a necessidade de aglutinar as cotas principais às reservadas, modificando-se a tabela do item 3.1, sem alteração das demais cláusulas.

Pois bem. Tendo em vista a informação da Supervisão de Licitações e Contratos, resta necessária a retificação do Despacho n.º 3893/16-GP, a fim de adequar os itens objeto do certame.

Verifico, porém, erro de cálculo na tabela apresentada, de modo que os preços máximos unitários e totais devem obedecer ao constante na tabela abaixo:

Item	DESCRIPTIVO	Quantidade Estimada	Unitário	Total
1	Serviço de instalação de eletrocalha 15x10, por metro.	150	R\$ 613,58	R\$ 92.037,00
2	Serviço de instalação de eletrocalha 38x38, por metro.	150	R\$ 484,12	R\$ 72.618,00
3	Serviço de instalação de ponto de rede, em módulos de 20 metros, sem infraestrutura.	200	R\$ 686,67	R\$ 137.334,00
4	Serviço de instalação de ponto de elétrica duplo, em módulos de 20 metros, sem infraestrutura.	300	R\$ 577,23	R\$ 173.170,00
5	Serviço de emenda de fibra-óptica com acessórios	20	R\$ 239,58	R\$ 4.791,60
6	Serviço de instalação de régua elétrica e rede com canaleta, por metro.	200	R\$ 505,77	R\$ 101.154,00
7	Serviço para mudança de posição de régua.	500	R\$ 288,87	R\$ 144.435,00
8	Serviço de instalação de patch panel modular 24 portas categoria 6 com 24 keystones inclusos.	10	R\$ 2.173,33	R\$ 21.733,30
9	Remoção/recolocação de forro (unitário por m2)	300	R\$ 39,05	R\$ 11.715,00
10	Serviço de certificação de ponto de rede.	500	R\$ 23,51	R\$ 11.755,00
11	Serviço para ativação/mudança de ponto de rede/telefone com fornecimento de patch-cord cat6 rack e usuário.	300	R\$ 241,38	R\$ 72.414,00
12	Hora técnica de cabista/eletricista em horário comercial.	1600	R\$ 92,16	R\$ 147.456,00
13	Hora técnica de cabista/eletricista em horário noturno, fim de semana e feriados.	400	R\$ 168,59	R\$ 67.436,00
14	Hora técnica de consultor para equipamentos Enterasys/Extreme em horário comercial.	100	R\$ 320,18	R\$ 32.018,00
				R\$ 1.090.065,90

Com efeito, retifico o Despacho n.º 3893/16-GP, restando autorizada a licitação pelo preço máximo global de R\$ 1.090.065,90 (um milhão, noventa mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos), observando-se os preços máximos unitários acima dispostos, permanecendo inalterados os demais termos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para corrigir a minuta do edital e seus anexos, com base no presente despacho.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 444/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 632044/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 1º a 7 de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 445/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 632052/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para



tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 31 de julho a 29 de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 446/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 631412/16-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor WILLIAM VIEIRA, matrícula nº 51.287-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, dias restante de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, conforme Portaria nº 105/16, para ser usufruída a partir de 13 de outubro a 22 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 448/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve
AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de agosto de 2016, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 448/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	H09	N13	01/08/2016
50.995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	F08	O10	01/08/2016
51.464-0	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	G02	M08	01/08/2016
51.471-3	THAIS YUMI GOHARA PENNACCHI	AC	G02	M08	01/08/2016
51.718-6	FRANCY ISUMI	AC	F01	M02	01/08/2016
51.764-0	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	F01	M02	01/08/2016

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ/MF n.º 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** Higi-Serv Limpeza e Conservação Ltda. - CNPJ/MF n.º 78.570.397/0001-44. **PROCESSO** nº 434420/16. **AUTORIZAÇÃO:** Acórdão n.º 3753/16 – TP, de 04/08/2016. **DATA DE ASSINATURA:** 05/08/2016.

OBJETO: repactuação do contrato em decorrência da publicação da Lei Estadual Paranaense nº 18.766/16 e da nova Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 firmada entre o Sindicato dos Clubes Esportivos, de Cultura Física e Hípicos do Estado do Paraná (SINDICLUBES/PR) e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná (SENALBA-PR). O valor de cada função vinculada a tal legislação/convenção fica reajustado, passando o valor mensal máximo do referido contrato para R\$ 354.317,94 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) e o valor total para R\$ 8.503.630,56 (oito milhões, quinhentos e três mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos). **GARANTIA CONTRATUAL:** Em consequência da alteração do valor máximo do contrato, a contratada deverá complementar, em 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do termo aditivo

assinado por ambas as partes, a garantia apresentada no processo nº 22820/16, para que o valor passe para R\$ 425.181,53 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) do valor contratual, conforme previsto na cláusula quarta – das obrigações da contratada, e nos termos do art. 102, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias 33.90.37.01 (Limpeza e Conservação) e 33.90.37.09 (Apoio Administrativo, Técnico e Operacional) – do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR nº 58/2016. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 12/2015.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo



Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Eliandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

